

ESTUDOS E PESQUISAS

# Agenda Legislativa



A posição da Firjan  
sobre projetos de  
lei que impactam a  
indústria





## Expediente

Firjan - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro

Presidente

**Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira**

Diretor Executivo Firjan SESI / Firjan SENAI

**Alexandre dos Reis**

Diretor Firjan IEL

**João Paulo Alcântara Gomes**

---

Diretora de Compliance, Auditoria e Jurídico

**Gisela Pimenta Gadelha**

Gerente Jurídica Empresarial

**Flavia Ayd Loretti Henrici**

---

Coordenação de Apoio aos Conselhos Empresariais Firjan/CIRJ

**Paulo Mário Cesar Vianna de Andrade**

---

Equipe Técnica

**Isaura de Freitas Machado**

**Reinaldo Oliveira Ferreira Junior**

**Tatiana Machado Dunshee de Abranches**

**JUNHO 2019**

---

[www.firjan.com.br](http://www.firjan.com.br)

Av. Graça Aranha, 1 - 12º andar

Centro - Rio de Janeiro

[agendalegislativa@firjan.com.br](mailto:agendalegislativa@firjan.com.br)



# Índice

Apresentação .....	7
Interesse Geral da Indústria.....	8
Assuntos Tributários e Econômicos.....	12
Meio Ambiente.....	22
Trabalhista.....	32
Infraestrutura .....	36
Indicações Setoriais .....	38
Indústria do Plástico .....	39
Indústria do Petróleo e Gás.....	40
Indústria Audiovisual .....	41
Indústria de Bebidas.....	41
Indústria de Energia Elétrica.....	44
Indústria da Construção Civil .....	45
Indústria do Papel e Celulose.....	46
Indústria Alimentícia.....	46
Indústria de Defensivos Agrícolas .....	47
Indústria de Laticínios.....	47
Indústria Farmacêutica.....	48
Indústria de Telecomunicação .....	49
Conselhos Empresariais.....	50
Fóruns Setoriais .....	50
Conselho Firjan de Segurança Pública.....	50
Mesa Diretora da Alerj.....	51
Composição da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro .....	52
Comissões Permanentes da Alerj (12ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa).....	53





## Apresentação

A Firjan - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - tem a satisfação de colocar à disposição da sociedade fluminense a sua 14ª edição consecutiva da Agenda Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Nesta edição, foram selecionados 77 projetos de lei classificados como de interesse da indústria fluminense. Propondo-se a servir de instrumento estratégico para orientar o diálogo do setor industrial fluminense com o parlamento, esta Agenda possui como objetivo primordial elevar o debate acerca das proposições em tramitação na Assembleia Legislativa, sempre mediante a apresentação de estudos técnicos, jurídicos e de impacto econômico, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento das leis vigentes em nosso estado.

## Interesse Geral da Indústria

Algumas proposições pretendem definir o funcionamento de todo o corpo industrial do estado do Rio de Janeiro, independentemente do setor de atuação, prevendo obrigаторiedades e proibições de interesse geral da indústria e, portanto, merecedoras da atenção da indústria como um todo.

**Projeto de Lei nº 3.231/2017, de autoria da deputada Martha Rocha (PDT), que “Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para os filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária nas empresas prestadoras de serviços ao estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona, e dá outras providências”.**

**O que é**

Determina a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviços ao estado do Rio de Janeiro para os filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

A observância do percentual de vagas reservadas dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Na hipótese de não preenchimento da quota prevista, as vagas remanescentes reverterão aos demais

trabalhadores.

Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto na lei.

**Nossa posição: DIVERGENTE**

As políticas de cotas geram distorções no mercado de trabalho e impactam negativamente o setor produtivo. Atualmente, são diversas as iniciativas tendentes a estabelecer novas cotas e a Firjan é historicamente contra tais interferências nocivas ao mercado de trabalho, sendo o tema, inclusive, trabalhado no Mapa do Desenvolvimento da Indústria.

**Projeto de Lei nº 3.458/2017, de autoria do ex-deputado Figueiredo (PSDC), que “Institui a política estadual de promoção da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do estado do Rio de Janeiro, cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências”.**

**O que é**

Institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do estado do Rio de Janeiro; estabelece os objetivos desta Política; destaca a Educação, conforme diretrizes da Unesco, como fulcral para fomentar a consciência da sustentabilidade; cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável, com ampla participação da sociedade civil, sem diminuir as responsabilidades do Poder Público, em especial do Executivo; e destaca a importância da informação e da transparência ao

criar uma plataforma digital para acompanhamento da evolução da implantação da Agenda 2030 e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

**Nossa posição: CONVERGENTE**

A Firjan é favorável à disseminação dos conceitos dos ODS junto à sociedade. A criação de uma política estruturada, bem como de um espaço de construção das diretrizes estaduais, contribuirá de forma expressiva e relevante para a construção da agenda do desenvolvimento sustentável do estado do Rio de Janeiro.

**Projeto de Lei nº 2.377/2017, de autoria do ex-Deputado Figueiredo (PSDC), que “Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento de Startups no estado do Rio de Janeiro”.**

**O que é**

Fixa diretrizes de políticas públicas estaduais que possam dar apoio e segurança às startups, principalmente em sua fase inicial de constituição e na fase de consolidação de suas atividades.

**Nossa posição: CONVERGENTE**

A proposta merece apoio já que, uma vez aprovada, tem o potencial de atrair investimentos e gerar postos de trabalho.

## Projeto de Lei nº 294/2015, de autoria do ex-deputado Pedro Fernandes (PDT), que “Consolida as leis referentes à indústria e ao comércio no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

### O que é

Consolida as leis referentes à indústria e ao comércio no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

### Nossa posição:

**CONVERGENTE COM RESSALVAS**

A proposta é meritória, uma vez que pretende

consolidar em uma única lei toda a legislação estadual aplicável ao comércio e à indústria. Porém, diante da dinamicidade das atividades dos poderes Legislativo e Judiciário, o texto da proposição torna-se temerário uma vez que, por exemplo, reapresenta conteúdos de leis revogadas pela própria casa legislativa e/ou declaradas inconstitucionais pelo Judiciário. Faz-se necessária uma revisão das leis citadas, bem como a realização prévia de audiências públicas

## Projeto de Lei nº 732/2015, de autoria do deputado Marcio Canella (MDB) e do ex-deputado Waguinho (MDB), que “Institui feriado estadual, dia 31 de outubro, ‘Dia de Adoração a Jesus Cristo’, e altera a Lei Estadual nº 5.423, de 31 de março de 2009”.

### O que é

Institui feriado estadual no dia 31 de outubro – Dia de Adoração a Jesus Cristo.

A proposta pretende, inclusive, alterar a Lei Estadual nº 5.243, de 31 de março de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A instituição de datas para homenagear pessoas, santos, profissões e outros temas de interesse comemorativo no estado do Rio de Janeiro não implicará a decretação de feriado, salvo o Dia de Adoração a Jesus Cristo, a ser celebrado, anualmente,

no dia 31 de outubro”.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Uma das prioridades do setor produtivo na área trabalhista é a redução dos feriados, dias não trabalhados e absenteísmo. Os feriados acarretam um alto custo para a indústria, impactam negativamente a produtividade e acarretam perda de arrecadação para o Estado. O projeto de lei cria mais um feriado estadual, desrespeitando o limite máximo de feriados previsto no ordenamento jurídico.

## Projeto de Lei nº 1.159/2015, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que “Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoa em virtude da sua raça, cor e/ou etnia”.

### O que é

A propositura prevê que, dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em razão da sua raça, cor e/ou etnia. É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto no projeto estarão sujeitos às seguintes sanções: (I) inabilitação para acesso a créditos estaduais; (II) multa de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFRs (unidade fiscal de referência do Rio

de Janeiro), duplicada em caso de reincidência; (III) suspensão do seu funcionamento por 30 (trinta) dias; (IV) interdição do estabelecimento.

Considera-se infratora a pessoa que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para o cometimento da infração. O Poder Executivo deverá manter um setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

A proposta atinge diretamente o funcionamento das empresas e poderá prejudicar a totalidade de seus colaboradores – em razão de atos praticados de forma isolada por qualquer um de seus integrantes (desde proprietários até prepostos das sociedades empresariais). Não se mostra razoável que empresas inteiras sejam prejudicadas por atos isolados que podem emanar de qualquer de seus colaboradores.

**Projeto de Lei nº 4250/2018, de autoria da deputada Martha Rocha (PDT), que “Dispõe sobre a cessão de imagens do sistema de monitoramento de vias públicas feito por meio de câmeras de vídeo, aos órgãos de segurança pública do estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona”.**

**O que é**

Determina que os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem ceder às imagens dos seus respectivos sistemas de monitoramento de vias públicas feitas por câmeras de vídeo aos órgãos de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro, sempre que solicitado.

Os órgãos de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro poderão celebrar convênio com os demais órgãos públicos com vistas à cessão e integração dos sistemas de monitoramento.

A recusa à cessão das imagens, sem a devida justificativa, sujeitará o servidor às sanções disciplinares cabíveis.

**Nossa posição: CONVERGENTE**

É de extrema importância que as forças de segurança tenham acesso aos dados de monitoramento, sendo tal iniciativa capaz de melhorar os indicadores de segurança sem aumentar os investimentos.

# Assuntos Tributários e Econômicos

A ausência de regras claras, estáveis e adequadas às novas condições da economia compromete o funcionamento eficiente do setor privado.

O processo de regulamentação da economia não deve criar barreiras à competição, nem incertezas para o setor industrial com relação às oportunidades de investimentos e à capacidade de sobrevivência das empresas em um mercado competitivo e globalizado, sendo esta condição indispensável à geração dos postos de trabalho necessários à absorção da mão de obra disponível em nosso estado.

O sistema tributário vigente impõe elevados custos às empresas e sua complexidade constitui-se verdadeiro obstáculo à competitividade e ao pleno aproveitamento do potencial produtivo da indústria fluminense.

Em benefício do êxito empresarial e da geração de trabalho, a política econômica precisa atender às necessidades prementes da produção, visando ao desenvolvimento do estado.

**Projeto de Lei nº 2.910/2017, de autoria da deputada Martha Rocha (PDT) e do ex-deputado Paulo Ramos (PDT), que "Altera a Lei nº 7148, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS - nos casos que menciona".**

#### **O que é**

Altera a Lei nº 7.148, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Estadual e de Comunicação (ICMS), nos casos que menciona.

#### **Nossa posição: CONVERGENTE**

O roubo de cargas é um crime que afeta fortemente a economia, aumentando os custos em todos os elos da cadeia de produção e reduzindo a segurança rodoviária e urbana. Os efeitos desse crime atingem quem produz, transporta, comercializa e compra além de provocar perdas de arrecadação para a União, os estados e os municípios. Desta forma, a Firjan apoia medidas que tenham por finalidade combater o roubo de cargas.

**Projeto de Lei nº 3.069/2017, de autoria do deputado André Ceciliano (PT), que "Cria o programa de estímulo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa do estado do Rio de Janeiro".**

#### **O que é**

Cria o Programa de Estímulo ao Pagamento de Débitos de Qualquer Natureza Inscritos em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de viabilizar formas para simplificar a quitação dos respectivos débitos.

#### **Nossa posição: CONVERGENTE**

A Firjan apoia medidas que viabilizem o pagamento de dívidas tributárias. O presente projeto facilita a quitação de dívidas mediante a possibilidade de dação em pagamento de imóvel diretamente para o estado.

13

**Projeto de Lei nº 3.760/2017, de autoria do ex-deputado Carlos Osório (PSDB), que "Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária, define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o estado do Rio de Janeiro e estabelece regras de conformidade tributária".**

#### **O que é**

Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária, define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o estado do Rio de Janeiro e estabelece regras de conformidade tributária.

#### **Nossa posição: CONVERGENTE**

O projeto tem por objetivo enfrentar os atuais problemas do sistema tributário brasileiro que prejudicam a produtividade e a competitividade do país e contribui para um ambiente de transparência nas relações entre o contribuinte e o Fisco.

**Projeto de Lei nº 1.528/2012, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), e dos ex-deputados Edson Albertassi (MDB) e Roberto Henriques (PSD), que “Dispõe sobre o regime do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS a que se refere o capítulo V, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.**

#### **O que é**

A proposta legislativa trata da redução progressiva da margem de valor agregado – MVA correspondente ao regime do ICMS, a partir do ano de 2013, com três reduções sucessivas de 25% (vinte e cinco por cento) cada uma, em relação ao percentual de redução devido no exercício anterior, para os contribuintes localizados no estado do Rio de Janeiro e optantes pelo Simples Nacional. O projeto visa, ainda, a afastar a aplicação do referido regime aos beneficiários da Lei nº 6.106/2011.

#### **Nossa posição: CONVERGENTE**

A redução progressiva das MVAs da substituição tributária constitui medida tomada em sintonia com o art. 179 da Constituição da República, pois objetiva dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado no sentido de reduzir e simplificar as suas obrigações tributárias através do regime de tributação diferenciado do Simples Nacional.

A generalização do regime da substituição tributária, inclusive para empreendimentos inscritos no Simples Nacional, ao contrário, torna complexo o sistema tributário para micro e pequenas empresas, onerando, igualmente, a carga tributária final suportada.

**Projeto de Lei nº 1.674/2012, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), que “Altera o prazo de pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS”.**

#### **O que é**

Promove alterações no regime legal do ICMS, de forma a ampliar o prazo para o pagamento do imposto para o 10º dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador e, em se tratando de comerciantes, para o 20º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

#### **Nossa posição: CONVERGENTE**

O aumento do prazo para recolhimento do ICMS é pleito antigo. O prazo para recolhimento do imposto já foi de 60 dias no estado do Rio de Janeiro, porém, em razão do processo inflacionário, foi alterado para o 9º ou 10º dia útil do mês subsequente ao fato gerador, o que prejudica demasiadamente a livre-iniciativa. Na prática, as empresas optam por antecipar o

pagamento do imposto, porque somente recebem, em média, 45 dias após a efetivação dos seus negócios. A situação agrava-se porquanto seus produtos submetem-se ao regime de substituição tributária, o qual obriga o recolhimento do tributo incidente sobre toda a cadeia produtiva na saída das mercadorias industrializadas. O custo do descasamento entre o recolhimento do ICMS e o recebimento das vendas foi, em 2011, de R\$ 409 milhões para as empresas. Em comparação, nos demais estados da Região Sudeste, o prazo para recolhimento do ICMS é superior ao fixado no Rio de Janeiro. Em São Paulo, por exemplo, para diversos setores econômicos, o prazo de recolhimento pode chegar até o 10º dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou seja, as empresas paulistas dispõem de 30 dias a mais do que as fluminenses para pagamento do ICMS, tornando-se mais competitivas.

## Projeto de Lei nº 2.012/2013, de autoria do deputado André Ceciliano (PT) e dos ex-deputados Pedro Fernandes (PDT) e Clarissa Garotinho (PR), que "Autoriza o Poder Executivo a extinguir todos os benefícios fiscais concedidos a atividades relacionadas à exploração, produção, perfuração, refino e transporte de petróleo e derivados, no âmbito do estado do Rio de Janeiro".

### O que é

Autoriza o Poder Executivo a extinguir todos os benefícios fiscais concedidos às atividades relacionadas à exploração, produção, perfuração, refino e transporte de petróleo e derivados, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Na adesão ao REPETRO-Sped cria-se a oportunidade de crescimento de uma indústria fornecedora pujante no estado do Rio de Janeiro, que não pode

apenas produzir petróleo, visto que os maiores ganhos econômicos para toda sociedade fluminense estão na agregação de valor deste recurso e no desenvolvimento de outros setores industriais. Sendo assim, aumentar a capilaridade da indústria petrolífera, e consequentemente a geração de empregos e renda, é de extrema importância para a economia fluminense, assim como para todo o país.

Restringir benefícios significa onerar investimentos e pode até inviabilizar o negócio, com consequente desindustrialização, agravamento da crise das contas públicas do estado, aumento de desemprego e do custo social do estado.

## Projeto de Lei nº 2.517/2013, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), que "Altera dispositivo da Lei nº 6.276/2012, que Altera dispositivo da Lei nº 2.657/1996, que dispõe sobre o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dá outras providências".

### O que é

Estabelece a obrigatoriedade da Secretaria de Estado de Fazenda, antes de firmar qualquer protocolo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), alterar as margens de valor agregado em substituição tributária, submetê-las às entidades representativas dos setores relevantes e à Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais da Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro para o fim de realização prévia de audiência pública.

### Nossa posição: **CONVERGENTE**

Caso aprovada, a medida concederá maior transparência e segurança ao processo de estabelecimento das margens de valor agregado (MVAs), utilizadas para cálculo do tributo devido por meio da aplicação do regime da substituição tributária, possibilitando que se estabeleçam margens reais, aplicadas no estado fluminense para determinadas mercadorias.

15

## Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2016, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), que "Susta os efeitos do Decreto nº 42.644, de 5 de outubro de 2010".

### O que é

Susta o Decreto nº 42.644, de 5 de outubro de 2010, que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no cancelamento de benefícios fiscais por cometimento de irregularidades fiscais".

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

O projeto susta os efeitos do Decreto nº 42.644/2010, que prevê o cancelamento de incentivos fiscais em caso de "cometimento de irregularidades fiscais", como, por exemplo, o inadimplemento de ICMS por

parte do contribuinte beneficiário. A Firjan não é contrária à fiscalização, por parte do governo, da regularidade das empresas, bem como se estão sendo observadas as normas concessivas de incentivos. Entretanto, o Decreto nº 42.644/2010 traz regras notoriamente arbitrárias e confunde os institutos jurídicos, sendo certo que o Estado possui mecanismos competentes para: (I) a fiscalização do cumprimento das regras dos incentivos, com eventual aplicação de penalidade e revogação do benefício; e (II) cobrança e penalização quando o contribuinte se encontrar em situação irregular - seja com relação a obrigações principais ou acessórias, para com a Fazenda Pública.

**Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2016, de autoria do deputado Bruno Dauaire (PSC), que "Susta os efeitos dos decretos de autoria do Poder Executivo, concedendo novos financiamentos, benefícios, incentivos ou fomento econômico a empresas instaladas ou que venham a se instalar no estado do Rio de Janeiro, publicados após a edição do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016".**

**O que é**

Susta os efeitos de decretos de autoria do Poder Executivo que concedam novos financiamentos, benefícios, incentivos ou fomento econômico a empresas instaladas ou que venham a se instalar no estado do Rio de Janeiro, publicados após a edição do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016.

Revoga os Decretos de nº 45.771, de 4/10/2016; 45.772, de 4/10/2016; 45.773, de 4/10/2016; 45.774, de 4/10/2016; 45.775, de 4/10/2016; 45.776, de 4/10/2016; 45.777, de 4/10/2016; 45.778, de 4/10/2016; 45.779, de

4/10/2016; 45.780, de 4/10/2016; 45.781, de 4/10/2016; 45.782, de 4/10/2016; 45.784, de 4/10/2016.

**Nossa posição: DIVERGENTE**

A Firjan é contrária à revogação generalizada dos incentivos fiscais – importante ferramenta de política econômica e de desenvolvimento. O projeto retira os incentivos fiscais e diminui fortemente a competitividade do estado do Rio de Janeiro frente a outros estados, sobretudo, no atual contexto de grave crise econômica.

**Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2016, de deputado Luiz Paulo (PSDB), que "Susta os efeitos do Decreto nº 42.876, de 16 de março de 2011".**

**O que é**

Susta os efeitos do Decreto nº 42.876, de 16 de março de 2011, que "Dispõe sobre a tramitação de pleitos relativos à concessão de benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica".

**Nossa posição: DIVERGENTE**

O projeto passa a impor ao contribuinte a obrigação de apresentar à Comissão de Programação Orçamentária e Financeira, pleito para a concessão de benefício fiscal genérico, cujo enquadramento decorre diretamente da hipótese.

**Projeto de Lei nº 1.922/2016, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), que "Suprime dispositivo da Lei nº 4.321, de 10 de maio de 2004".**

**O que é**

Suprime o art. 3º da Lei nº 4.321, de 10 de maio de 2004, que apresenta a seguinte redação:

"Art. 3º – Os incentivos fiscais de que trata a presente lei só poderão ser concedidos por tempo determinado e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo".

**Nossa posição: DIVERGENTE**

O projeto retira do Poder Executivo a prerrogativa de realizar o enquadramento de empresas em programas de benefícios fiscais.

## Projeto de Lei nº 1.929/2016, de autoria do ex-deputado Jânio Mendes (PDT), que “Suspende os incentivos fiscais concedidos a pessoas jurídicas de direito privado instaladas no estado do Rio de Janeiro”.

### O que é

Suspende os incentivos fiscais concedidos pelo poder público, direta ou indiretamente, à pessoa jurídica de direito privado instalada no estado do Rio de Janeiro, pelo período de 2 (dois) anos, a partir da publicação da lei.

Após o término do prazo de 2 (dois) anos, voltam a vigor as cláusulas contratuais inicialmente pactuadas no âmbito dos contratos administrativos firmados pelo estado do Rio de Janeiro no tocante à renúncia aos benefícios fiscais ou concessão de tratamento tributário diferenciado.

Para fins de compensação e para garantir o equilíbrio contratual, a validade dos contratos administrativos será prorrogada por mais 2 (dois) anos, a contar da

data de vencimento inicialmente estipulada.

Para os contratos vigentes, com termo final inferior a 2 (dois) anos, verificados na data da entrada em vigor da lei, a prorrogação citada se dará pelo período que restava até o vencimento do contrato, antes de implementada a suspensão dos benefícios fiscais ou do tratamento tributário diferenciado.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

A Firjan é contrária à revogação indistinta e genérica de incentivos fiscais. Em nome da transparência e da legalidade, o poder público poderá rever a regularidade e revogar os incentivos concedidos de forma irregular, mas analisando cada um dos atos normativos concessivos.

## Projeto de Lei nº 1.930/2016, de autoria do deputado Thiago Pampolha (PDT), que “Altera a Lei nº 6.192, de 3 de abril de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para alunos formados pela Faetec nas empresas que forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgada pelo estado do Rio de Janeiro”.

### O que é

Estabelece que o contribuinte que passar a usufruir de benefício ou isenção fiscal sobre o ICMS, já instituído ou que vier a ser instituído em lei estadual, deverá reservar 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego, assim como outros 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para alunos formados na

rede da Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec).

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

O projeto cria mais um adicional de cota para as empresas, que já enfrentam dificuldade em cumprir os regimes de cotas em vigor.

## Projeto de Lei nº 2.014/2016, de autoria do deputado Rosenverg Reis (MDB), que “Institui a Taxa de Segurança Preventiva no Estado do Rio de Janeiro”.

### O que é

Institui a denominada “Taxa de Segurança Preventiva”, cujo fato gerador será o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. A base de cálculo da referida taxa será o custo do serviço quantificado em UFIR.

A proposição define ainda: (I) os contribuintes; (II) as hipóteses de não incidência; (III) as hipóteses de isenção; e (IV) as regras para fins de recolhimento da taxa.

O não pagamento, total ou parcial, da Taxa de

Segurança Preventiva sujeitará o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa não paga – considerando seu valor atualizado – e o pagamento da taxa fora do prazo implicará aplicação de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

A proposição cria uma nova taxa, de forma a impor mais um custo para o contribuinte. A Firjan é contrária à criação de novas taxas e impostos, de forma a defender veementemente a redução da carga tributária.

## Projeto de Lei nº 2.024/2016, de autoria do deputado Dionísio Lins (PP), que “Dispõe no âmbito do estado do Rio de Janeiro sobre a exigência de certidão negativa de débitos da concessionária de fornecimento de água e esgoto para transações imobiliárias”.

### O que é

Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de débitos de concessionárias de fornecimento de água e esgoto para que sejam efetivadas quaisquer transações imobiliárias, tais como locação e compra/venda de imóveis. A concessão da certidão será feita sem quaisquer ônus para o consumidor.

O registro de escrituras junto aos cartórios de registro

de imóveis fica condicionado à apresentação da certidão.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

O Projeto de Lei limita o direito de aquisição/venda de imóveis, de forma a torná-la ainda mais burocrática. Além disso, cria uma nova obrigação direcionada ao consumidor.

## Projeto de Lei nº 2.173/2016, de autoria do deputado Bruno Dauaire (PSC), que “Dispõe sobre o recolhimento de Imposto de Transmissão *Causa Mortis* sobre os recursos declarados no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no estado do Rio de Janeiro”.

### O que é

Determina que o contribuinte fluminense que aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) do governo federal deverá submeter uma declaração adicional à Secretaria Estadual de Fazenda informando se os recursos declarados têm origem em bens ou direitos obtidos por doação ou sucessão *causa mortis*.

A declaração deverá conter: (I) a identificação do declarante; (II) as informações fornecidas pelo contribuinte e necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem; (III) o valor, em reais, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarado; (IV) a declaração do contribuinte de que os bens ou direitos declarados têm origem ou não em doação ou sucessão.

Enquadrando-se os recursos em uma das hipóteses de incidência previstas no art. 4º ou art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015, deverá o

contribuinte declará-lo na forma prevista na Resolução Sefaz nº 949, de 18 de dezembro de 2015, em até 30 dias após a promulgação da lei, devendo recolher o tributo na alíquota prevista na legislação tributária vigente à época do óbito ou doação, em até 60 dias após a promulgação da lei.

Reconhecida a não incidência do imposto de transmissão *causa mortis* ou doação (ITCMD) pela autoridade fiscal, deverá ser expedida certidão de não incidência, na forma prevista na legislação aplicável, devendo a certidão ser arquivada pelo contribuinte pelo prazo de 5 (cinco) anos após sua expedição.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

A proposição inova com relação ao programa federal, almejando o acesso a informações sigilosas dos contribuintes. Há uma nítida invasão na competência federal, fazendo com que as regras de proteção ao contribuinte sejam relativizadas.

## Projeto de Lei nº 2.206/2016, de autoria do ex-deputado Milton Rangel (DEM), que “Dispõe sobre a compensação de ICMS recolhido com base no regime de substituição tributária”.

### O que é

Assegura a compensação do imposto pago antecipadamente em razão da substituição tributária: (I) caso não se efetive o fato gerador presumido na sujeição passiva; (II) caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior a presumida.

O pedido de compensação deverá ser protocolado na Secretaria de Estado de Fazenda, instruído com cópia da documentação que comprove as hipóteses previstas no projeto de lei. A secretaria disporá de

90 (noventa) dias para apreciar o pedido – ficando a exigibilidade do tributo suspensa durante este período – findo o prazo sem que haja manifestação por parte da secretaria, ocorrerá a homologação tácita da compensação.

### Nossa posição: **CONVERGENTE**

A proposição em tela garante ao contribuinte o direito à compensação do imposto nos seguintes casos que especifica. Trata-se de uma medida salutar e necessária para o melhor equilíbrio fiscal dos contribuintes.

## Projeto de Lei nº 2.267/2016, de autoria dos deputados Bebeto (PODE), Martha Rocha (PDT), Thiago Pampolha (PDT) e dos ex deputados Cidinha Campos (PDT), Jânio Mendes (PDT), Luiz Martins (PDT) e Zaqueu Teixeira (PDT), que “Dispõe sobre a publicização dos contribuintes inscritos na dívida ativa do estado do Rio de Janeiro”.

### O que é

Torna obrigatória a publicação da relação de todos os contribuintes inscritos na dívida ativa do estado do Rio de Janeiro no sítio eletrônico da transparência da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

A publicação em questão deverá conter o nome do contribuinte, CNPJ ou CPF, valor consolidado da dívida, numeração da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e data da inscrição. A proposição determina ainda que seja enviado, anualmente, à ALERJ, ao TCE/RJ e ao MP/RJ, pelo Poder Executivo, relatório contendo a relação de contribuintes inscritos na dívida ativa estadual;

veda a concessão de benefício fiscal aos contribuintes inscritos na dívida ativa do estado; e suspende todos os benefícios fiscais auferidos por contribuintes inscritos na dívida ativa estadual.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

O projeto prevê a quebra do sigilo fiscal e a suspensão dos incentivos fiscais auferidos por contribuintes que estejam inscritos na dívida ativa, de forma a gerar uma exposição desnecessária e prejudicial à suas respectivas imagens.

**Projeto de Lei nº 4005/2018, de autoria dos(as) Deputados(as) Luiz Paulo (PSDB), Enfermeira Rejane (PC do B), Eliomar Coelho (PSOL), Carlos Minc (PSB), Waldeck Carneiro (PT), Bebeto (PODE), Bruno Dauaire (PSC), Flavio Serafini (PSOL), Lucinha (PSDB), Martha Rocha (PDT), Zeidan Lula (PT), Márcio Pacheco (PSC), Samuel Malafaia (DEM), Tia Ju (PRB), Dionisio Lins (PP) e dos ex-deputados Paulo Ramos (PDT), Dr. Julianelli (PSB), Gilberto Palmares (PT), Cidinha Campos (PDT), Geraldo Moreira (PODE), Geraldo Pudim (MDB), Carlos Osorio (PSDB), Luiz Martins (PDT), Tio Carlos (SDD), Marcelo Freixo (PSOL), Silas Bento (PSL), Wanderson Nogueira (PSOL), Zaqueu Teixeira (PSD), Janio Mendes (PDT), Zito (PP), Wagner Montes (PRB-falecido), que "Impede a privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e autoriza o poder a dar em garantia valores a receber da União, pela CEDAE (ACO 2757)**

### **O que é**

Impede a privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e autoriza o Poder Executivo a dar em garantia valores a receber da União, pela CEDAE.

### **Nossa posição: DIVERGENTE**

O estado do Rio de Janeiro apresenta quadro de precariedade quanto à qualidade e cobertura dos serviços de saneamento, principalmente em relação

abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

Em 2015, 1,2 milhão de cidadãos fluminenses não possuíam acesso à rede de abastecimento de água e havia 5,6 milhões sem coleta de esgoto (7,4% e 33,6% da população, respectivamente). Além disso, 65,8% do volume produzido de esgotos não eram tratados. A viabilização de investimentos é fundamental para a melhoria da oferta e da qualidade dos serviços, sendo a ampliação da participação da iniciativa privada essencial para isso, conforme aponta o Mapa do Desenvolvimento 2016-2025.

20

**Projeto de Lei nº 4058/2018, de autoria do deputado Jorge Felipe Neto (PSD), que "Altera art. 22 da Lei nº 2.657 de 27 de dezembro de 1996, para inclusão de parágrafo único".**

### **O que é**

Altera o art. 22 da Lei 2.657 de 27 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária as operações com as mercadorias listadas no Anexo Único.

Parágrafo Único: Nas operações de transporte intermunicipal e interestadual de cargas ou passageiros, realizada por pessoas físicas ou jurídicas, contratadas através de aplicação mobile ou qualquer meio digital, caberá ao operador da plataforma de

conexão realizar a retenção do tributo devido na forma da legislação vigente".

### **Nossa posição: DIVERGENTE**

O projeto de lei, como todos aqueles que cuidam da substituição tributária, caso aprovado, causará um grande impacto na sistemática de apuração do ICMS. É essencial que o parlamento dialogue com os setores atingidos para que se chegue a um consenso sobre a melhor forma de tributação para todos os envolvidos.

## Projeto de Lei nº 4187/2018, de autoria do Deputado Luiz Paulo (PSDB), que “Dispõe sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para a avaliação da eficiência dos programas que envolvam a concessão de incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

### O que é

Determina que as proposições que versem sobre a concessão ou ampliação de incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita devem conter metas anuais de desempenho, bem como o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação anual da eficiência de cada programa criado ou ampliado.

O não atingimento de 75% (setenta e cinco por cento) das metas estabelecidas por três anos consecutivos, comprovado por parecer elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro-TCE/RJ, ensejará a recomendação para a extinção do programa que se revelou ineficiente ou a alteração ou a revogação da Lei ou do ato que lhe deu origem.

Os incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária ou financeira que foram revogados pelo não atendimento das metas de desempenho não poderão ser propostos novamente pelo período de 05 anos.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Em que pese o nobre objetivo do projeto de lei, a criação de critérios para a concessão de incentivos fiscais de natureza tributária acaba estabelecendo um regramento inexistente nos demais estados da federação – o que deixa a indústria fluminense menos competitiva em relação aos estados vizinhos, a exemplo de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo (concorrentes comerciais diretos).

## Projeto de Lei nº 4206/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Acrescenta dispositivos à lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dá outras providências”.

### O que é

Disciplina a restituição ou complemento da diferença de ICMS pago a maior ou a menor no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for diferente da presumida, em virtude do RE 593.849/MG que fixou a seguinte tese jurídica ao Tema 201 da sistemática de repercussão geral:

“É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.”.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

O projeto de lei possui como justificativa “disciplinar a restituição ou complemento da diferença do ICMS pago a maior ou a menor no regime de substituição tributária para a frente (quando a base de cálculo efetiva da operação for diferente da presumida), em virtude do RE 593.849/MG, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral.”

No entanto, a partir da análise do referido acórdão, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal não decidiu pela necessidade de recolhimento do ICMS nos casos em que a base presumida seja inferior em relação à base de cálculo efetiva.

## Meio Ambiente

As ações de preservação da natureza devem ser compatibilizadas com as exigências do desenvolvimento socioeconômico, objetivando tornar harmoniosa a relação da empresa com o meio ambiente.

O Poder Legislativo deve buscar a promoção do desenvolvimento sustentável, com a exploração racional dos recursos naturais, de forma responsável, assegurando a renovação das espécies e a preservação dos ecossistemas.

## Projeto de Lei nº 2642/2017, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que "Altera a Lei nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos e dá outras providências, acrescentando dispositivos".

### O que é

Altera a Lei nº 4.191/2003, sobre a política estadual de resíduos sólidos.

### Nossa posição: **CONVERGENTE**

As prefeituras têm papel fundamental no sucesso do saneamento e dos sistemas eficientes de logística reversa, com a implantação de coleta seletiva efetiva e eficiente. Para tanto, é importante que seja assegurado recurso para a implantação do sistema de gestão de resíduos.

## Projeto de Lei nº 2.739/2017, de autoria do ex-deputado Átila Nunes (MDB), que "Altera a Lei nº 5.065, de 05 de julho de 2007, para instituir incentivo à reciclagem do óleo de cozinha para a produção de biodiesel, na forma que menciona".

### O que é

Altera a Lei nº 5.065, de 05 de julho de 2007, acrescentando dispositivos com a finalidade de incentivar a reciclagem do óleo de cozinha para a produção de biodiesel.

### Nossa posição: **CONVERGENTE**

O Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de

Uso Culinário já é um programa de sucesso, mas que pode ser incentivado e ampliado.

A melhor forma de estimular que haja avanço na agenda da reciclagem e reaproveitamento de materiais é através da criação de políticas positivas de estímulo à produção de novos produtos com os materiais a serem reaproveitados/reciclados.

A desoneração da cadeia tributária é um ponto de atenção e que vem se mostrando essencial para a evolução destas políticas.

## Projeto de Lei nº 3.379/2017, de autoria do ex-deputado Dr. Julianelli (PSB), que "Altera a Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, definindo critério para utilização de recursos de conservação ambiental, e dá outras providências".

### O que é

Acrescenta o artigo 4º A à Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4º A - Os recursos disponibilizados deverão ser depositados em conta exclusiva do Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo sua utilização normatizada pela respectiva lei de criação do Fundo."

### Nossa posição: **CONVERGENTE**

O ICMS Verde corresponde, atualmente, a parte significativa da receita dos municípios. No entanto, ao invés de parte da verba ser reinvestida na qualidade ambiental, é tratada como recurso a ser aplicado em qualquer área da municipalidade. Todavia, este investimento tem se mostrado fundamental para a segurança hídrica, menor gasto com saúde pública e melhoramento do microclima.

Esta proposição, portanto, vem fortalecer que o recurso seja direcionado aos investimentos em meio ambiente e sustentabilidade do município.

## Projeto de Lei nº 280/2011, de autoria do deputado Samuel Malafaia (DEM), do então deputado André Corrêa (DEM) e do ex-deputado André Lazaroni (MDB), que “Cria o Código Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, atualiza a legislação, estabelece a sua estruturação técnica, reorganiza a legislação vigente e dá outras providências”.

### O que é

Institui o Código Ambiental do Estado do Rio de Janeiro como instrumento de atualização, estruturação e consolidação da legislação ambiental no estado.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

A legislação ambiental no estado do Rio vem funcionando efetivamente, como pode ser observado no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM).

Embora louvável a intenção dos autores, o projeto apresenta pontos preocupantes, tais como: o inciso VIII do art. 11 – que aponta a possibilidade de realocação de atividades já existentes, no caso de conflitarem

com o novo zoneamento, e o art. 12, que define um período para revisão do zoneamento de 2 em 2 anos. O primeiro porque viola o direito adquirido e a irretroatividade da lei; o segundo porque se revela incompatível quanto à possibilidade e real execução, já que o instrumento proposto é de difícil execução e revisão.

Os convênios mencionados na Seção VI do Capítulo II são desnecessários face à edição da Lei Complementar nº 140/2011.

Por fim, é importante ressaltar que Códigos são importantes para consolidar leis esparsas. A proposição, contudo, não consegue, diante da própria dinamicidade da atividade legislativa estadual, atingir tal objetivo.

## Projeto de Lei nº 592/2011, de autoria do deputado Samuel Malafaia (DEM) e do ex-deputado Bernardo Rossi (MDB), que “Obriga as empresas potencialmente poluidoras, localizadas no âmbito do estado do Rio de Janeiro, a contratarem pelo menos um responsável técnico ambiental”.

### 24 O que é

Obriga as empresas potencialmente poluidoras a contratarem responsável técnico ambiental, que poderá ser um técnico em meio ambiente; engenheiro ambiental; engenheiro químico com especialização em segurança alimentar; biólogo ou químico. A responsabilidade técnica deverá ser comprovada por declaração de firma individual, contrato social, estatuto de pessoa jurídica ou contrato de trabalho do profissional responsável.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Trata-se de mais um projeto de lei que visa intervir no livre exercício da atividade econômica. Isso porque, o Poder Legislativo Estadual, ao pretender obrigar as empresas potencialmente poluidoras de contratar um responsável técnico ambiental, atribui uma obrigação aos empresários que extrapola o poder regulamentador e normativo. Além de criar a obrigação de contratar, prevê a obrigação de produção de programas para garantir as condições de segurança ambiental e laudos periódicos, cujo descumprimento acarreta a incidência de multa que pode chegar a quinhentos mil reais mensais.

O Poder Público, no exercício de sua função

reguladora, pode até estabelecer determinadas condições para a prática de atividades econômicas, desde que estas tenham como finalidade desenvolver determinada área da economia. No entanto, na medida em que pretende interferir no quadro de contratações de um ente privado, viola o princípio da liberdade de iniciativa, que consiste no poder reconhecido aos particulares de atuarem livremente no mercado, o que pressupõe a disponibilidade do empresário de escolher a combinação dos fatores produtivos, segundo o próprio critério de conveniência, ampliando ou restringindo o tamanho de seu empreendimento. O princípio da livre concorrência, por sua vez, visa garantir oportunidades iguais a todos os concorrentes de um mercado.

A exigência feita pelo Ibama, de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) para aqueles que exercem atividades potencialmente poluidoras, não faz restrição de qualificação para o responsável pela gestão ambiental. Logo, se no âmbito federal não se faz essa exigência, não há porque se fazer na esfera estadual sem que haja a configuração de qualquer peculiaridade regional que a justifique.

As emendas propostas pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente solucionam algumas questões, porém, outros pontos relevantes ainda necessitam de aperfeiçoamento.

## Projeto de Lei nº 1.286/2012, de autoria do ex-deputado Miguel Jeovani (DEM), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão, nas embalagens de produtos destinados à comercialização, de tarjas em cor padrão, identificadoras do material que as compõem, para fins de coleta seletiva e reciclagem do lixo”.

### O que é

Estabelece a obrigatoriedade de imprimir nas embalagens de produtos destinados à comercialização, tarjas em cor padrão (definida pelo Conama) identificadoras do material que as compõem, para orientar e facilitar sua separação e destinação à coleta seletiva e reciclagem de lixo. O projeto dispõe, ainda, acerca das especificações técnicas referentes às referidas tarjas.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

O assunto deve ser tratado em nível nacional para que não cause desequilíbrio econômico e prejuízos às indústrias de determinada região. Já tramita, no Congresso Nacional, projeto de lei com teor similar à proposta estadual em análise.

O estado do Rio de Janeiro não é autossuficiente em relação aos produtos comercializados em seu mercado de consumo, dependendo de produtos produzidos em outros estados ou países. O PL, porém, pretende vedar a comercialização dos produtos que não atendam aos seus mandamentos.

## Projeto de Lei nº 1.609/2012, de autoria do ex-deputado Waguinho (MDB), que “Proíbe o lançamento de efluentes que contenham corante em rios, lagos, represas e demais corpos de água doce do estado do Rio de Janeiro, e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais”.

### O que é

Proíbe o lançamento direto nos rios, lagos, represas e demais corpos de água doce do estado do Rio de Janeiro de efluentes resultantes de processo industrial que contenham corantes em sua composição. Visa, ainda, a estabelecer que o lançamento de efluente no corpo receptor só ocorrerá após o devido tratamento, que obedecerá às condições, padrões e exigências técnicas aplicáveis às substâncias contaminantes e se dará sob a fiscalização do órgão ambiental, a quem caberá certificar a ausência de toxicidade dos despejos líquidos.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Já há regulação sobre os limites permitidos de lançamento de substâncias nocivas em corpos hídricos.

No âmbito estadual, o órgão ambiental editou a DZ – 942, Procon Água, que regulamenta a questão. Ademais, a Lei Estadual nº 3.467/2000 – que “dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências” já pune aquele que polui corpos hídricos.

25

## Projeto de Lei nº 1.953/2013, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), que “Dispõe sobre a reposição florestal no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

### O que é

Torna obrigatória a reposição florestal para todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam ou transformem produtos ou subprodutos florestais.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Atualmente, as atividades que envolvam produto florestal, em geral, precisam utilizar produtos de florestas plantadas.

Nesse passo, obrigar as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam ou transformem produtos ou subprodutos florestais em sua reposição, seria como, para o direito tributário,

efetuar a bitributação, uma vez que já existe obrigação daquele que possui floresta plantada em repor o quantum utilizado.

A lei não exime os demais coobrigados, no caso de cumprimento da obrigação por qualquer um da cadeia produtiva/consumo; também não exime da reposição aquele que compra o produto para uso domiciliar. Não são exceção os produtos/ subprodutos florestais de florestas plantadas.

Ressalte-se que a lei prevê a necessidade de elaboração e manutenção de um registro, isentando do cadastro aqueles que utilizem lenha ou produtos florestais para uso doméstico, trabalhos artesanais e apicultura, mesmo tendo obrigação direta de reposição.

## Projeto de Lei nº 197/2015, de autoria do deputado Flávio Serafini (PSOL), que “Revoga os arts. 2º e 4º da Lei nº 6.373, de 27 de dezembro de 2013, e dispõe sobre os critérios gerais para licenciamento ambiental de extração de bens minerais de utilização imediata na construção civil”.

### O que é

Revoga os arts. 2º e 4º da Lei nº 6.373, de 27 de dezembro de 2012, objetivando que todos os projetos relativos à extração mineral no estado cumpram os trâmites formais de licenciamento ambiental, incluindo o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

No ano de 2012 esse assunto foi exaustivamente debatido no âmbito dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, com o envolvimento sistemático do Ministério Público do estado do Rio.

Ao final de amplos debates, sobreveio a Lei nº 6.373/2012, com o fim de viabilizar os mais de 100 pequenos empreendimentos de mineração que

estavam com seus processos de licenciamento parados no órgão ambiental (INEA), por ser absolutamente desproporcional ao impacto do empreendimento, porte da empresa e potencial poluidor da intervenção, a solicitação de EIA/RIMA.

Revogar os principais artigos da lei fará com que apenas grandes exploradores minerários sejam licenciados no estado, dado o elevado custo do EIA/RIMA, aumentando o risco de informalidade de novos empreendimentos.

O afastamento do EIA/RIMA não suprime o controle ambiental, apenas flexibiliza quanto ao estudo solicitado para o empreendimento.

A ausência de EIA/RIMA não fará aumentar as explorações minerárias no estado, apenas viabilizará que micro e pequenas empresas possam empreender de forma lícita no estado.

## Projeto de Lei nº 224/2015, de autoria do ex-deputado Comte Bittencourt (PPS), que “Estabelece estratégia para a universalização dos serviços de esgotamento sanitário e de tratamento e reutilização dos efluentes industriais da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara”.

### O que é

Dispõe sobre a inclusão no Plano Estadual de Saneamento de estratégias de universalização dos serviços de esgotamento sanitário e de tratamento e reutilização dos efluentes industriais da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara.

Os efluentes provenientes de novas estações de tratamento de esgoto e os efluentes de tomadas diretas só poderão ser lançados, direta ou indiretamente, na Baía de Guanabara após tratamento terciário com padrões orgânicos e inorgânicos aprovados ou estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente, respeitadas as condições determinadas pelas Resoluções Conama nº 357/2005 e 430/2011 e demais exigências legais cabíveis.

### Nossa posição:

#### **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

O PL busca a universalização do sistema público de coleta e tratamento de efluentes sanitários e industriais da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara.

Em linhas gerais, a propositura é bastante convergente com a legislação em vigor e com as necessidades que atualmente se demonstraram fundamentais à sobrevivência das atividades humanas em um ambiente, se não equilibrado, ao menos com recursos naturais mínimos.

O assunto, porém, deveria ser tratado de maneira uniforme, de forma a se aplicar a todas as bacias hidrográficas do estado.

O PL atribui obrigação às indústrias localizadas na bacia hidrográfica da Baía de Guanabara de reuso da água de seus efluentes após o tratamento adequado. Essa imposição pode inviabilizar determinados empreendimentos e reduzir a competitividade das indústrias da região perante seus concorrentes das demais bacias hidrográficas.

Importante ressaltar que o reuso não é a única solução para o tratamento adequado dos efluentes sanitários e/ou industriais, e nem sempre é o mais adequado sob os aspectos econômicos e técnicos.

Assim, o tratamento a ser dispensado às atividades industriais dependerá da viabilidade técnica e econômica a ser apurada em cada caso.

## Projeto de Lei nº 717/2015, de autoria dos deputados Bruno Dauaire (PSC) e Luiz Paulo (PSDB), que “Regulamenta a responsabilidade dos fornecedores sobre a obsolescência programada de seus produtos no estado do Rio de Janeiro”.

### O que é

Regulamenta a responsabilidade dos fornecedores de bens duráveis no estado do Rio de Janeiro, vinculando-se à garantia contratual e à vida útil projetada para o produto. Os bens duráveis comercializados no âmbito do estado do Rio de Janeiro deverão conter, em destaque no produto, informação sobre a vida útil mínima garantida pelo fabricante. A venda de bens de consumo duráveis programados para se tornarem obsoletos antes do término de sua vida útil constituirá infração administrativa nos termos da Lei nº 8.078/90.

A sanção por infração ao disposto será imputada nos termos do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento. Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta lei reverterão, em partes iguais, ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPROCON) e ao consumidor demandante.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Em que pese a nobre intenção dos propositores em defender os consumidores, a obrigatoriedade de informar o tempo de vida útil dos produtos, bem como

prazo mínimo de utilização, é uma prática inviável, não havendo consenso quanto a uma metodologia definitiva ou razoável para determinar a vida útil de alguns tipos de produtos. A durabilidade do produto depende das condições geográficas de onde será utilizado, da forma como será utilizado e dos cuidados adotados pelo usuário.

A troca de equipamentos, em diversos casos, não está diretamente relacionada à perda de funcionalidade do aparelho, ou muito menos à forma como ele foi projetado, mas simplesmente ao fato de o consumidor optar por adquirir um equipamento mais novo. Há de se considerar, também, o comportamento do próprio usuário na troca de seu aparelho. É inegável o surgimento de um novo perfil do consumidor, cada vez mais ansioso por novas tecnologias, que opta por comprar novos equipamentos simplesmente porque buscam produtos mais modernos, com funções e tecnologias inovadoras, que não estavam disponíveis no período de fabricação do equipamento anterior.

Além de pouco auxiliar o consumidor, que comumente troca seus produtos quando esses ainda podem ser utilizados, a instituição de obrigação de garantia do produto que acompanhe toda a sua suposta vida útil apresenta outra consequência que pode prejudicá-lo: o aumento de custo.

## Projeto de Lei nº 1.097/2015, de autoria do ex-deputado Iranildo Campos (SDD), que “Dispõe sobre a produção, o armazenamento e o transporte de cargas perigosas no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

### O que é

Dispõe sobre o armazenamento e o transporte de produtos perigosos no território fluminense, devido ao aumento dos percentuais de riscos de acidentes com cargas perigosas, tanto no transporte quanto no processo de manuseio.

### Nossa posição:

#### **DIVERGENTE COM RESSALVAS**

O estado do Rio de Janeiro é um dos mais adiantados e bem-sucedidos no tema licenciamento ambiental, contando com diversos instrumentos de disseminação, celeridade e efetividade do licenciamento.

O Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM) está em constante alteração, sempre em busca de alinhamento dos seus instrumentos com a realidade/necessidade para alcance dos seus fins.

Inobstante termos ferramentas bastante eficientes para o licenciamento ambiental, o projeto de lei, em seu art. 3º, restringe às produtoras e armazenadoras de produtos perigosos os instrumentos da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). É certo que o sistema de licenciamento possui não apenas a possibilidade de tornar inexigível o licenciamento, como também de utilizar de um processo mais célere, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, o que será analisado caso a caso.

Com um texto restrito à Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), o que se alcança não é a segurança ambiental, mas sim um retrocesso nos avanços das regularizações ambientais.

Obriga, ainda, que o processo seja feito junto ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA), sem considerar a LC nº 140/2011, que descentralizou aos municípios a competência para o licenciamento, conforme a sua capacidade técnica.

## Projeto de Lei nº 1.424/2016, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que “Cria o Programa de Incentivo à Reciclagem, premia cooperativas de catadores e estabelece como fonte de custeio para esta política recursos de termos de ajustamento de conduta por danos ambientais, obrigações constantes em condicionantes de licenças ambientais, valores oriundos de condenações judiciais que incluem estas obrigações, além de doações de empresas privadas”.

### O que é

Cria o Programa Estadual de Incentivo aos Serviços Ambientais de Reciclagem (PSAR), destinado a apoiar empreendimentos econômicos solidários, formados por catadores e catadoras de materiais recicláveis, em cumprimento à Política Estadual de Resíduos Sólidos.

O PSAR será financiado: (I) com recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta por danos ambientais, obrigações constantes em condicionantes de licenças ambientais e valores oriundos de condenações judiciais que incluem estas obrigações; (II) com a participação de empresas que coloquem em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados em qualquer fase da cadeia de comércio, obedecendo ao princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, inscrito na Lei Federal nº 12.305, de 2010.

A proposta autoriza o Poder Executivo a criar taxa específica, a ser paga pelas empresas mencionadas, além de constituir o fundo de custeio do PSAR e definir os procedimentos, a base de cálculo e o funcionamento do PSAR.

prestados pelo ecossistema.

Isto faz com que o serviço de catação e reciclagem não possa ser considerado um serviço ambiental, já que não se trata de ação humana que potencializa um serviço ecossistêmico.

Outra questão que merece destaque é a intervenção econômica do Estado em um mercado que deve ser regulado espontaneamente pelos mecanismos de preço e quantidade – lei da oferta e da procura.

O Projeto de Lei, em seu art. 3º, III, estabelece que o pagamento de acordo com a tonelagem de recicláveis terá como base de cálculo “os preços mínimos estabelecidos anualmente pelo poder público estadual para cada tipo de resíduo em cada diferente estágio de beneficiamento”. Ocorre que os insumos/materiais reciclados participam de uma cadeia produtiva que, muito embora mereça ser estimulada, precisa acompanhar os preços do mercado para que a reciclagem se torne viável economicamente. Ou seja, não deve o Estado ser o regulador dos preços a serem trabalhados no mercado econômico, haja vista que este é flutuante.

Os acordos setoriais nacionais já preveem obrigações para as empresas que colocam em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, na medida de sua responsabilidade e de forma econômica e tecnicamente viável. Entre as obrigações já contraídas com o acordo setorial de logística reversa para embalagens em geral estão: implantação e fomento de ações, investimentos, suporte técnico e institucional, prioritariamente em parceria com cooperativas, bem como a promoção de campanhas de conscientização com foco no consumidor.

Neste sentido, se o PL for aprovado, fatalmente elevará os custos de produção e afetará a competitividade da indústria fluminense.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Os serviços ecossistêmicos são os benefícios que os seres humanos obtêm direta e espontaneamente dos ecossistemas (provisão de água, regulação do clima, madeira, proteção contra desastres naturais), independente da atuação humana. São os serviços de provisão (fornecimento de água, alimentos, recursos genéticos), de suporte (ciclagem de nutrientes, formação do solo, manutenção da biodiversidade), de regulação (polinização, controle de enchentes, sequestro de carbono) e culturais (ecoturismo, valores estéticos e recreacionais). Já os serviços ambientais são ações humanas que potencializam os serviços

## Projeto de Lei nº 1.500/2016, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que “Dispõe sobre a utilização de equipamentos motogeradores”.

### O que é

Versa sobre a utilização de equipamentos motogeradores, assim entendidos aqueles utilizados para a geração de energia elétrica, movidos a óleo diesel ou qualquer outro tipo de combustível, constituídos por um conjunto composto de motor para a produção de energia mecânica, gerador para a produção de energia elétrica, elementos de transmissão entre o motor e o gerador e elementos de montagem e suporte, normalmente utilizados como fonte de energia de substituição ou de segurança, em caso de falha no fornecimento de energia elétrica pela rede de distribuição da concessionária.

As edificações públicas ou privadas que utilizem motogeradores deverão convertê-los, ou utilizar equipamentos movidos a combustível menos poluente que o óleo diesel, e adaptar filtros ou outros acessórios que reduzam a poluição e a emissão equivalente de carbono em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento), como o uso de fontes renováveis, e observado, quando houver, percentual que venha a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Os grupos geradores são utilizados como fonte principal ou como fonte auxiliar para suprir a necessidade de energia em diversos empreendimentos, tais como: hospitais, indústrias, supermercados, shopping centers, edifícios residenciais e comerciais, hotéis e outros.

Eles são constituídos por um gerador, acionado por motor de combustão, que é alimentado por

um combustível. Normalmente são usados como combustível óleo diesel e gás natural, sendo o diesel o mais comum.

Quando se propõe a substituição de combustíveis, é importante que se fomente a cadeia de abastecimento e que políticas públicas viabilizem a substituição, sob pena de causar desequilíbrio econômico ou mesmo desabastecimento.

A substituição do combustível, a adaptação dos equipamentos e/ou a definição de uma meta de redução de emissões precisa ser precedida de uma avaliação técnica e econômica. A determinação do valor de 25% (vinte e cinco por cento) de redução de emissões não apresenta fundamentação expressa.

Quanto ao uso de energias renováveis, como a solar, fotovoltaica e eólica, em substituição à geração térmica, cabe ressaltar que estas não são aplicáveis quando se trata de geradores, uma vez que estes funcionam como backup e precisam ser acionados no momento em que se tenha a necessidade. A geração eólica é intermitente e a solar necessitaria de baterias e não teria potência suficiente para atender a determinadas necessidades de energia.

Uma alternativa ao diesel seria a utilização do biodiesel (B100), que apesar de existir, não é comercializado. Hoje, o diesel comercial possui apenas 7% (sete por cento) de biodiesel.

Um aspecto importante é o alto preço da energia elétrica da rede, principalmente em horário de ponta, o que tem estimulado o aumento do uso de geradores. A eventual redução do custo com a energia elétrica da rede reduziria também o consumo de combustível por esses equipamentos.

## Projeto de Lei nº 1.516/2016, de autoria do ex-deputado Zito (PP), que “Dispõe sobre o uso do EPS – poliestireno expandido, isopor, no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

### O que é

Torna obrigatório o desenvolvimento da política de logística reversa por todas as empresas que realizem a venda de embalagens, utensílios ou produtos confeccionados com poliestireno expandido – isopor.

As empresas coletoras de lixo e de resíduos sólidos farão a transferência das embalagens e utensílios de isopor para as empresas citadas, que estarão cadastradas em registros específicos.

As empresas terão 6 (seis) meses para efetivar as adaptações necessárias ao cumprimento das novas regras.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

A questão dos resíduos sólidos recicláveis é bastante discutida e vem sendo abordada em nível nacional paulatinamente, por setores e conforme identificação da viabilidade técnica e econômica da implantação dos sistemas de logística reversa.

Isto porque a PNRS (Política Nacional de Resíduos Sólidos) tratou da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos “de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos”.

As obrigações permeiam desde a produção de

bens, até a responsabilidade de se compatibilizar os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis (art. 30, I).

Neste sentido, ao cuidar da logística reversa, a PNRS, em seu art. 33, e a PERS (Política Estadual de Resíduos Sólidos), em seu art. 22-A, §2º, deixaram clara a necessidade de se pensar na viabilidade técnica e econômica da sua implantação.

Respeitando esse princípio, os acordos setoriais nacionais vêm sendo construídos, partindo de estudos de viabilidade técnica e econômica, seguidos de ampla discussão com os diversos atores envolvidos, inclusive o setor produtivo, de forma a definir metas e formas de implantação de um sistema de gestão de resíduos, pensando em toda a cadeia do produto e sua responsabilidade compartilhada, incluindo entre eles o sistema de logística reversa.

A despeito destas colocações, o projeto de lei visa a estabelecer a logística reversa para o isopor quando este já está contemplado no Acordo Setorial em curso e assinado junto ao governo federal. A PERS, no §1º do artigo 22-A da Lei 4.191/2003, já prevê o sistema de logística reversa para produtos “comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados”.

## Projeto de Lei nº 2.293/2016, de autoria do então deputado André Correa (DEM), que “Dispõe sobre as infrações administrativas ambientais, sobre medidas para evitar e recuperar danos ambientais e revoga a Lei nº 3.467/2000”.

### O que é

Dispõe sobre infrações administrativas ambientais e revoga a Lei nº 3.467/2000, os arts. 64, 65, 66 e 67 da Lei nº 3.439/1999 e o art. 27 da Lei nº 5.101/2007. Dentre as principais alterações e inovações da proposta destacam-se: (I) previsão legal de demolição administrativa como forma de reparação do dano e sanção administrativa (art. 5º, §2º e art. 12); (II) previsão legal de desconsideração da personalidade jurídica pela administração pública, em razão de infração administrativa (art. 8º); (III) modificação dos procedimentos de aplicação de advertência, multa diária e apreensão (arts. 13, 14 e 15); (IV) aumento das multas mínimas e máximas aplicáveis (art. 21); (V) possibilidade de intimar o infrator da lavratura de auto de infração por meio eletrônico (art. 30, III); (VI) alteração do momento de apresentação da impugnação e do recurso na seara do processo administrativo (arts. 31 e 37); (VII) criação de uma seção específica para tratar do procedimento de cobrança, desconto e parcelamento das multas (arts. 39 a 43); (VIII) criação de uma infração específica para os casos de ausência de cadastro de imóvel rural no CAR (art.

72); (IX) agravamento da penalidade destinada aos casos de prestação de informações falsas no âmbito de processos de licenciamento simplificado (art. 100, §2º); (X) definição das sanções aplicáveis às infrações contra recursos hídricos (arts. 107 a 119); (XI) definição de critérios de diferenciação do procedimento de suspensão da multa por meio de Termo de Compromisso e por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (arts. 123 e 124); (XII) possibilidade de revisão dos valores estabelecidos para multas a fim de refletir a variação da inflação do período (art. 127); e (XIII) redução dos juros referentes ao valor das multas aplicadas e não pagas, para pagamentos realizados após a edição da lei (art. 129).

### Nossa posição:

#### **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

O PL precisa ser ajustado para assegurar ampla defesa, o contraditório, trazer mais segurança jurídica e reduzir o subjetivismo de algumas disposições. As penalidades previstas também merecem ser revistas mediante a adoção de um critério.

## Projeto de Lei nº 3874/2018, de autoria do ex-deputado Paulo Ramos (PDT), que cria o convênio de cooperação técnica entre Instituto Estadual do Ambiente - INEA e as entidades representantes das empresas despoluidoras do ambiente e gestoras de resíduos do estado do Rio de Janeiro.

### O que é

Cria convênio entre Instituto Estadual do Ambiente - INEA e as entidades representantes das empresas despoluidoras do ambiente e gestoras de resíduos do estado do Rio de Janeiro.

O convênio será celebrado entre as entidades, através de termo de cooperação técnica, tendo como objetivo principal: dar publicidade e informar as empresas associadas sobre as ações previstas neste termo, orientando-as na adoção das medidas necessárias à sua adequação à legislação ambiental; acompanhar as medidas de melhorias e informar ao INEA, orientando e fiscalizando o cumprimento das obrigações em decorrência de toda legislação ambiental vigente e futuras; acompanhar o prazo correspondente à renovação do licenciamento das empresas 120 (cento e vinte) dias antes da data do vencimento da licença de operação, mediante protocolo; abertura de processos de licenciamento, mediante Resolução ou Instrução Técnica adaptada para o setor; comunicar, mediante relatórios anuais, os indicadores e avanços conquistados no setor de reciclagem, gestão e destinação de resíduos, a partir de assinatura do Termo de Cooperação Técnica e eventuais dificuldades em caso de ajustes; colaborar na criação do Manual de Orientação para as

Atividades da Cadeia Produtiva de reciclagem, gestão e destinação de resíduos.

Caberá ao INEA: a liberação de licenciamento com restrição, mediante os processos extensos, nos casos de comprometimento formal datando de prazo por parte dos responsáveis legais da empresa; averbação na licença expedida, mediante documento anexado ao processo comunicado o término das melhorias exigidas na vistoria técnica, acrescido de fotos; elaboração e aprovação de Instrução Técnica pertinente ao setor de reciclagem, gestão e destinação de resíduos; criação de cartilha - Manual de Orientação para as Atividades da Cadeia Produtiva de Reciclagem, Gestão e Destinação de Resíduos.

O convênio poderá ser estendido aos municípios, para que também atuem com o licenciamento ambiental das atividades referidas na norma.

### Nossa posição: **CONVERGENTE**

O referido projeto de lei contribui para a formalização do setor de triagem e recuperação de resíduos, o que fortalece e dá segurança à cadeia de valor de gestão do resíduo pós-consumo, fundamental para que as empresas sujeitas à logística reversa de embalagens em geral cumpram com suas obrigações legais.

31

## Projeto de Lei nº 4078/2018, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que estabelece procedimentos para a estruturação e implementação dos sistemas de logística reversa e condiciona a concessão e renovação de licenças de operação à comprovação deste atendimento.

### O que é

Propõe a vinculação do cumprimento da logística reversa à concessão e renovação das licenças deixando para a regulamentação pelo Executivo as questões técnicas que envolvam os produtos cujo descarte provoque impacto ou dano ambiental.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

A licença ambiental, prevista na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), é o documento que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar seu empreendimento/atividade (Res. Conama 237/1997). Trata-se, portanto, de instrumento de controle do impacto ambiental local do processo produtivo, passível de verificação in loco pela equipe técnica de fiscalização e controle do órgão ambiental. A logística reversa, por sua vez, é um instrumento

previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS (Lei 12.305/2010) para retorno dos produtos ao setor empresarial após o uso pelo consumidor final. Tem como objetivo evitar um possível impacto ambiental causado após o uso do produto, fora do escopo de operação do empreendimento potencialmente poluidor. Não se relaciona, portanto, com as medidas de controle ambiental de processos produtivos.

Nesse sentido, inserir logística reversa como nova condicionante de licenciamento ambiental só tornará mais morosa e complexa a emissão e renovação das licenças, indo contra todo trabalho de desburocratização do licenciamento que vem sendo executado pelo Governo Estadual.

Além disso, ressalta-se que, à exceção do óleo comestível, todos os demais produtos listados para logística reversa na proposição já são regulamentados por Lei ou Resolução Federal, estando os sistemas de logística reversa em pleno funcionamento.



## Trabalhista

A moderna concepção das relações de trabalho exige segurança jurídica, livre negociação, aumento da produtividade e das taxas de emprego, redução dos custos de contratação, bem como a melhoria de salários e do ambiente laboral. Tais fatores contribuem para garantir a validade dos contratos, propiciar agilidade e justiça na solução de eventuais conflitos, aumentar os incentivos para que as empresas operem na formalidade e criar condições para o pleno desenvolvimento socioeconômico do estado.

## Projeto de Lei nº 4.481/2018, de autoria da deputada Zeidan Lula (PT), que “Dispõe sobre a prioridade na contratação de mão de obra por empresas de construção civil no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

### O que é

Torna obrigatório que pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de construção civil ao estado do Rio de Janeiro contratem prioritariamente pessoas domiciliadas no estado do Rio de Janeiro, em proporção não menor que 70% (setenta por cento) de seu quadro efetivo de funcionários.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Não obstante o nobre propósito do autor, o projeto não merece prosperar – quer por aspectos

técnicos, quer por aspectos operacionais. Além de inconstitucional, a imposição da contratação dos munícipes suprime a liberdade de escolha do empregador e, fatalmente, acabará por gerar demissões dos trabalhadores residentes em locais distantes. Ao invés da obrigatoriedade, melhor seria se houvesse um programa de estímulo à contratação de trabalhadores locais, inclusive, mediante a criação de um cadastro de moradores com suas respectivas qualificações e a disponibilização de tais informações em sites eletrônicos.

## Projeto de Lei nº 686/2015, de autoria do deputado Samuel Malafaia (DEM), que “Assegura 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais e em empresas que recebem incentivos fiscais do estado do Rio de Janeiro para pessoas em situação de rua”.

### O que é

Assegura às pessoas em situação de rua o percentual de 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais e em empresas que recebam incentivos fiscais do estado do Rio de Janeiro.

Todas as obras executadas pelos poderes Executivo e Legislativo estaduais deverão disponibilizar as vagas de trabalho para pessoas em situação de rua indicadas pelos centros de recuperação/ressocialização localizados no estado do Rio de Janeiro.

Todas as empresas que receberem incentivos fiscais do Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro deverão disponibilizar as vagas de trabalho para pessoas em situação de rua.

Entende-se como pessoas em situação de rua a parcela da população que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento temporário para pernoite ou para moradia provisória.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

As políticas de cotas geram distorções no mercado de trabalho e impactam negativamente o setor produtivo. Atualmente são diversas as iniciativas tendentes a

estabelecer novas cotas (cite-se, exemplificativamente, cotas sociais, PCD's, aprendizes, terceira idade, egressos do sistema penitenciário etc.).

Como se verá a seguir, essa Agenda Legislativa apresenta, neste título (Trabalhista), diversos projetos criando cotas para diferentes grupos sociais. Sob o aspecto jurídico, todos eles inconstitucionais, em face ao disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988 – que atribui à União Federal competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho.

A Firjan é historicamente contra essas interferências nocivas ao mercado de trabalho, sendo o tema, inclusive, trabalhado no Mapa do Desenvolvimento da Indústria.

O crescimento econômico e a consequente criação de postos de trabalho demandam a melhoria do ambiente de negócios. Iniciativas no sentido da desburocratização, reformas fiscais e tributária, transparência e segurança institucional e política geram impactos positivos sobre a criação e o crescimento de unidades produtivas, que resultam em expansão da ocupação em geral e, mais especificamente, em formalização da ocupação.

Sensíveis a esse panorama, o SESI e o SENAI trabalham juntos no sentido de ampliar a competitividade industrial no estado do Rio de Janeiro, por meio de programas que levam a educação tecnológica às empresas e educação integral aos trabalhadores, ampliando o número de empregos disponíveis.

## Projeto de Lei nº 763/2011, de autoria do deputado Thiago Pampolha (PDT), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de emprego a idosos”.

### O que é

Obriga as empresas privadas que disponham em seu quadro funcional de 100 ou mais empregados a disponibilizarem, no mínimo, 3% (três por cento) do total de funcionários, em vagas para idosos, sendo a inobservância da referida determinação condição impeditiva, por parte das respectivas empresas, para o recebimento de quaisquer benefícios e/ou incentivos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Conquanto louvável a intenção do projeto por pretender assegurar a inserção profissional de trabalhadores idosos, a adoção isolada de um percentual de cota terá efeito reverso, desequilibrando as relações do trabalho, pois mesmo que a nova quota seja satisfeita, a ausência de mão de obra qualificada continuará a obstruir o preenchimento dos postos de trabalho ofertados. A empregabilidade passa pela satisfação de diversos fatores envolvidos em uma delicada equação.

## Projeto de Lei nº 3.180/2017, de autoria do então deputado Milton Rangel (DEM), que “Dispõe sobre as empresas preencherem 3% (três por cento) do seu quadro de pessoal com trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

### O que é

As empresas com 100 (cem) ou mais empregados diretos ou terceirizados ficam obrigadas a preencher 3% (três por cento) do seu quadro de pessoal com trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A empresa que já cumpre ou que vier a cumprir o disposto nesta Lei receberá como incentivo o selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO”, outorgado anualmente pela Secretaria Estadual de Trabalho, com ampla divulgação do importante papel social das mesmas.

Até o dia 31 de outubro de cada ano as empresas deverão dar entrada na solicitação do selo, com a devida comprovação das vagas preenchidas, junto à Secretaria Estadual de Trabalho.

A Secretaria Estadual de Trabalho terá até o dia 31 de

janeiro do ano subsequente para fazer a entrega do selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO” às empresas.

As empresas poderão utilizar o selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO” nos seus balanços sociais, bem como dar ampla publicidade à obtenção do mesmo.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Embora meritória a proposta – que objetiva reduzir a desigualdade social – o projeto não merece prosperar pelas mesmas razões anteriormente expostas. Projetos de lei destinados a realizar a reserva de vagas de emprego não apenas, em regra, se revelam inconstitucionais como também, na prática, geram danos desarrazoados para as empresas que, não raro, sequer conseguem cumprir as cotas.

**Projeto de Lei nº 1.413/2016, de autoria do deputado Thiago Pampolha (PDT), que “Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas prestadoras de serviços ao estado do Rio de Janeiro, assim como nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais”.**

**O que é**

Reserva quota de 10% (dez por cento) das vagas laborais nas empresas prestadoras de serviço, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, ao primeiro emprego. Na hipótese de não preenchimento da quota, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

Considera-se como primeiro emprego a atividade laboral destinada às pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independentemente da idade.

Os editais de licitação e os contratos celebrados com

a administração pública deverão acrescentar cláusula que contenha a determinação prevista na proposição e as renovações e aditamentos dos contratos também deverão observar essa exigência.

As empresas deverão encaminhar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo relatório semestral que demonstre o cumprimento da lei.

**Nossa posição: DIVERGENTE**

Não obstante o nobre propósito do autor em ampliar as vagas de emprego para os jovens somos contrários ao projeto de lei pelas mesmas razões expostas neste título desta Agenda.

## Infraestrutura

O processo de globalização, que integrou as economias nacionais, trouxe inúmeros benefícios e passou a exigir que a infraestrutura não apenas atendesse às necessidades básicas da população, mas também que servisse como suporte à competitividade do setor industrial.

A instituição de normas que visam a facilitar tais objetivos ressalta a importância do desenvolvimento da infraestrutura para o setor industrial no estado do Rio de Janeiro.

## Projeto de Lei nº 2.698/2017, de autoria do ex-deputado Carlos Osorio (PSDB), que “Dispõe sobre o acesso às imagens das câmeras de monitoramento das rodovias localizadas no âmbito do estado do Rio de Janeiro pelo Centro Integrado de Comando e Controle (CICC), e dá outras providências”.

### O que é

Torna obrigatório o compartilhamento, pelas concessionárias de rodovias concedidas localizadas no âmbito do estado do Rio de Janeiro, em tempo real, com a Polícia Rodoviária Federal e o Centro Integrado de Comando e Controle (CICC), das câmeras de monitoramento das rodovias.

A instalação da infraestrutura necessária ao compartilhamento das imagens dos sistemas de transmissão das concessionárias para a Polícia Rodoviária Federal e o CICC será de responsabilidade dos órgãos de segurança nas concessões atuais. Nos novos processos de concessão a implantação

da infraestrutura será de responsabilidade das concessionárias.

### Nossa posição: **CONVERGENTE**

O roubo de cargas é um crime que afeta fortemente a economia, aumentando os custos em todos os elos da cadeia de produção e reduzindo a segurança rodoviária e urbana. Os efeitos desse crime atingem quem produz, transporta, comercializa e compra, além de provocar perdas de arrecadação para a União, os estados e os municípios. Desta forma, a FIRJAN apoia medidas que tenham por finalidade combater o roubo de cargas.

## Projeto de Lei nº 4542/2018, de autoria do ex-deputado Christino Áureo (PP), que “Dispõe sobre a elaboração de estudos de engenharia e da execução de obras na RJ 116, no município de Nova Friburgo”

### O que é

Autoriza o Poder Executivo estadual a promover estudos de engenharia e a realizar as intervenções decorrentes de tais estudos, para assegurar a melhoria da infraestrutura e mobilidade na rodovia estadual RJ 116, no segmento entre as localidades de Duas Pedras e Conselheiro Paulino, no município de Nova Friburgo,

contemplando a duplicação da via numa extensão de 4,4 km, com vistas a segurança e conforto dos usuários e melhor fluidez no tráfego.

### Nossa posição: **CONVERGENTE**

A adequação da capacidade da rodovia é um dos pleitos da Agenda Regional Centro-Norte Fluminense.

## Indicações setoriais

As indicações setoriais apontam proposições legislativas capazes de afetar, de forma imediata, o desenvolvimento econômico do estado e interesses específicos de um ou mais setores da indústria.

# INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

**Projeto de Lei nº 3.253/2017, de autoria do ex-deputado Figueiredo (PSDC), que “Dispõe sobre a substituição do uso de saco plástico para descarte de lixo, pelo uso de saco de lixo ecológico disponibilizado ou vendido pelos órgãos estaduais”.**

## O que é

Determina que empresas e órgãos públicos estaduais só possam descartar o lixo para coleta pelo poder público em sacos de lixo ecológicos disponibilizados ou vendidos pelos órgãos estaduais.

A substituição de uso a que se refere esta lei terá caráter facultativo pelo prazo de seis meses, contados

a partir da data de sua publicação, e caráter obrigatório depois de findo tal prazo.

**Nossa posição: DIVERGENTE**

O projeto interfere na atividade econômica e na livre-iniciativa, de forma prejudicial à indústria plástica fluminense, comprometendo a sua competitividade.

**Projeto de Lei nº 1.611/2012, de autoria do ex-deputado Waguinho (MDB), que “Obriga a fabricação e a disponibilização de sacolas e recipientes de plásticos semirrígidos e flexíveis totalmente degradáveis, pelos fornecedores de produtos que especifica no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.**

## O que é

Torna obrigatória a fabricação e a disponibilização de sacolas e recipientes de plásticos semirrígidos e flexíveis, totalmente degradáveis, para contato direto com alimentos e outros produtos a granel adquiridos no mercado, conforme parâmetros estabelecidos pela resolução da diretoria colegiada da Anvisa nº 17/2008.

**Nossa posição: DIVERGENTE**

Caso seja aprovado, o projeto de lei criará mais um ônus à livre-iniciativa, ao obrigar a disponibilização, presumidamente a título gratuito, de sacolas e recipientes plásticos. Além disso, o estado do Rio de Janeiro não possui competência para legislar sobre embalagens de alimentos, tarefa atribuída à Anvisa por legislação federal preexistente, sendo certo que, no exercício desta competência, a Anvisa editou a Resolução nº 17/2008.

**Projeto de Lei nº 3794/2018, de autoria do então deputado André Correa (DEM), que “Proíbe a utilização de canudos de plástico exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.**

## O que é

Proíbe a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da Lei, para que os seus destinatários se adaptem.

**Nossa posição: DIVERGENTE**

Leis que proíbem a produção, comercialização e/ou uso de determinados produtos estão atacando o efeito, e não a causa do problema, e não são

capazes de, isoladamente, trazer uma solução. Tais normas criam restrições localizadas, o que desenvolve contornos legais que as tornam inócuas; acabam promovendo a substituição do item banido por outros que não necessariamente são ambientalmente menos impactantes e podem gerar a popularização de soluções ambientalmente desfavoráveis, como o oxibiodegradável.

Adicionalmente o PL proíbe determinado produto e não oferece incentivos ou apoio para fabricação dos materiais alternativos (biodegradáveis). O PL não determina qual material seria considerado biodegradável e em qual situação - como por exemplo, seguir determinada normativa técnica.

## Projeto de Lei nº 4200/2018, de autoria do então deputado Marcus Vinicius (PTB), que altera o art. 1º, insere o art. 2º e remunera os demais da lei 7957 de 15 de maio de 2018 e dá outras providências.

### O que é

Altera o art. 1º e acrescenta art. 2º à Lei 7957 de 18 de maio de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a utilizarem canudos e copos fabricados com produtos biodegradáveis em substituição aos descartáveis de material plástico comum.

Art. 2º - “A” - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o porte do estabelecimento, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - no caso de reincidência, cumulativa com a multa, suspensão das atividades.

§1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados

anualmente, pelos índices oficiais.”.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Leis que proíbem a produção, comercialização e/ou uso de determinados produtos estão atacando o efeito, e não a causa do problema, e não são capazes de, isoladamente, trazer uma solução. Tais normas criam restrições localizadas, o que desenvolve contornos legais que as tornam inócuas; acabam promovendo a substituição do item banido por outros que não necessariamente são ambientalmente menos impactantes e podem gerar a popularização de soluções ambientalmente desfavoráveis, como o oxibiodegradável.

Adicionalmente o PL proíbe determinado produto e não oferece incentivos ou apoio para fabricação dos materiais alternativos (biodegradáveis). O PL não determina qual material seria considerado biodegradável e em qual situação - como por exemplo, seguir determinada normativa técnica.

## INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS

### Projeto de Lei nº 3.660/2017, de autoria do deputado André Ceciliano (PT), que “Autoriza o poder executivo a aderir ao REPETRO nos termos que especifica”.

### O que é

Autoriza o Poder Executivo a aderir à prorrogação do regime aduaneiro denominado REPETRO, concedido pelo Decreto Federal nº 9.128/2017.

A adesão fica condicionada à concessão de benefício e/ou redução, exclusivamente, à denominada “fase exploratória” da produção de petróleo.

Compreende-se por ‘fase exploratória’ as atividades de geologia e geofísica, visando ao maior conhecimento das bacias sedimentares, englobando a aquisição de dados sísmicos, gravimétricos, magnetométricos, geoquímicos, perfuração e avaliação de poços, dentre outras.

O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa a proposta de que trata no parágrafo acima citado antes de qualquer iniciativa de adesão junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Na adesão ao Repetro-Sped cria-se a oportunidade de crescimento de uma indústria fornecedora pujante no estado do Rio de Janeiro, que não pode apenas produzir petróleo, visto que os maiores ganhos econômicos para toda sociedade fluminense estão na agregação de valor deste recurso e no desenvolvimento de outros setores industriais. Sendo assim, aumentar a capilaridade da indústria petrolífera e, conseqüentemente, a geração de empregos e renda, é de extrema importância para a economia fluminense, assim como para todo o país.

Restringir benefícios significa onerar investimentos e pode até inviabilizar o negócio, com conseqüente desindustrialização, agravamento da crise das contas públicas do estado, aumento de desemprego e do custo social do estado.

## INDÚSTRIA DO AUDIOVISUAL

**Projeto de Lei nº 3.631/2017, de autoria da deputada Zeidan Lula (PT), que “Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados pelo Poder Público Executivo, Legislativo e Judiciário no estado do Rio de Janeiro”.**

### O que é

As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público no Estado do Rio de Janeiro, seja ele Executivo, Legislativo ou Judiciário, deverão incluir no mínimo 40% de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias. A seleção dos profissionais será à critério da agência de publicidade ou do produtor, observado o registro profissional dos candidatos.

Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da seleção, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções: multa de 1.000 (mil) UFIRs; UFIR's.em caso de reincidência, multa de 10.000 (dez mil)

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

As políticas de cotas geram distorções no mercado de trabalho e impactam negativamente o setor produtivo. Atualmente são diversas as iniciativas tendentes a estabelecer novas cotas e a Firjan é historicamente contra essas interferências nocivas ao mercado de trabalho, sendo o tema, inclusive, trabalhado no Mapa do Desenvolvimento da Indústria.

## INDÚSTRIA DE BEBIDAS

**Projeto de Lei nº 526/2011, de autoria do ex-deputado Zaqueu Teixeira (PSD), que dispõe que “Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserirem nos rótulos e embalagens informações dispondo que a mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.**

### O que é

O Projeto de Lei em questão pretende determinar que as empresas que fabricam bebidas energéticas insiram, nos rótulos e embalagens de seus produtos, alertas sobre a possibilidade do desenvolvimento de doenças do fígado causadas pela mistura de energéticos e bebidas alcoólicas.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Qualquer informação na embalagem do produto que o associe a doenças é prejudicial para a manutenção do seu consumo – medida que se agrava diante da inexistência de comprovação técnica quanto aos supostos malefícios causados. A inserção de mais uma informação nos rótulos de bebidas, além de desnecessária – pois o consumo de bebida alcoólica, por si só, pode ser nocivo à saúde – demandará a alteração dos padrões habituais de rotulagem, sendo certo que os respectivos custos, certamente, serão repassados ao consumidor.

## Projeto de Lei nº 583/2011, de autoria do ex-deputado Átila Nunes (MDB), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de lacres higiênicos para fabricação e comercialização de bebidas de qualquer espécie, acondicionadas para pronto consumo em latas, copos e garrafas no estado do Rio de Janeiro”.

### O que é

A propositura tem o objetivo de garantir a utilização do lacre na parte externa das tampas de bebidas de todas as espécies, com a finalidade de garantir maior higiene para o consumo desses produtos diretamente pelo consumidor. O lacre, preferencialmente em material reciclável, deverá ser fabricado com material que não produza nenhuma substância tóxica ao usuário.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

A contaminação por meio de embalagens de alimentos tem sido objeto de diversos projetos de lei nas três esferas legislativas. As medidas paliativas apresentadas, em geral, acabam onerando o setor industrial e impondo-lhe ações irrealizáveis, sem cuidar do principal ponto, que é a necessidade da conscientização dos consumidores sobre a prévia higienização das embalagens.

Além de não haver evidência de que a ingestão de bebidas em latas de alumínio possa causar danos à saúde dos consumidores, pesquisas realizadas pelo Centro de Vigilância Epidemiológica (CVE), da Secretaria de Saúde de São Paulo, indicam que os níveis de contaminação por micro-organismos, quando ocorrem, estão associados principalmente às condições de higiene do ponto de venda e não às embalagens, sendo mais acentuados nos quiosques

ambulantes.

Os estudos indicam, ainda, que não há comprovação de que o uso de selos higiênicos e revestimentos do gênero sobre a tampa das latas seja uma garantia de proteção. Ao contrário, apontam que revestimentos adicionais à tampa da lata podem suscitar efeito oposto ao desejado, proporcionando ambiente propício ao desenvolvimento de micro-organismos, principalmente se houver passagem de água ou umidade.

Ou seja, o selo de proteção, em vez de proteger o consumidor contra fungos e bactérias, poderá permitir a retenção de água entre a película do plástico ou alumínio e a parede da lata, propiciando o desenvolvimento excessivo desses micro-organismos.

A legislação brasileira sobre embalagens de alimentos é rigorosamente seguida pelas empresas fabricantes de latas e pela indústria de bebidas, que, inclusive, obedecem a padrões internacionais e garantem a qualidade e a integridade de seus produtos.

Assim, se convertido em lei, o projeto produzirá considerável impacto negativo na economia fluminense, podendo mesmo estimular a evasão dos produtores de bebidas para outros estados federativos, em razão das adaptações e inovações tecnológicas necessárias ao atendimento das novas exigências, bem como enfraquecer o mercado interno devido ao aumento do preço final do produto face ao inevitável repasse para o consumidor dos custos das adaptações.

## Projeto de Lei nº 1.394/2012, de autoria do ex-deputado Luiz Martins (PDT), que “Dispõe sobre a proibição do uso do corante caramelo IV ou INS 150D no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

### O que é

Proíbe a utilização do corante caramelo IV ou INS 150D, corante artificial e com potencialidade nociva, em razão da grande quantidade de pessoas com sensibilidade aos compostos que o constituem.

Às empresas infratoras, será aplicada multa de 500 (quinhentos) até 10.000 (dez mil) UFIRs, por agentes da vigilância sanitária da Secretaria de Estado de Saúde, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de responsabilidade civil e criminal pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

A proibição da utilização do corante caramelo IV é prejudicial tanto para a indústria quanto para o comércio, uma vez que a referida substância integra a composição de inúmeros produtos comercializados em larga escala e com longo prazo de validade. Eventual aprovação da proposição atingirá diretamente o setor produtivo, sobretudo o de bebidas, que sofrerá com a restrição imposta e a diminuição das vendas. Ademais, o assunto exige tratamento uniforme e em âmbito nacional. A proibição do uso de tal substância tão somente no estado do Rio de Janeiro é claramente inconstitucional.

## Projeto de Lei nº 151/2015, de autoria da ex-deputada Daniele Guerreiro (MDB), que “Dispõe sobre a inclusão de alerta nos rótulos e/ou embalagens e nas campanhas publicitárias de bebidas alcoólicas sobre os riscos de consumo de álcool durante a gravidez como prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e dá outras providências”.

### O que é

Obriga a afixação de informação visível aos consumidores no rótulo e/ou embalagem, de cada unidade e nas campanhas publicitárias de bebidas alcoólicas produzidas, envasadas ou comercializadas no âmbito do estado do Rio de Janeiro, contendo mensagens de advertência escritas e/ou faladas sobre os malefícios do álcool à saúde do feto durante a gestação, como prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

Considera-se rótulo toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva, gráfica, escrita, impressa, estampada, afixada por encaixe, gravada ou colada, vinculada à embalagem, de forma unitária ou desmembrada, conforme estabelecido pela legislação federal.

Às empresas infratoras será aplicada multa de 500 (quinhentas) até 10.000 (dez mil) UFIR, por agentes da vigilância sanitária da Secretaria de Estado de Saúde, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de responsabilidade civil e criminal pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

A matéria do PL 1.224 não pode ser objeto de lei estadual porque viola o art. 220, §3º, II e §4º da

Constituição Federal, que prevê caber ao legislador federal (i) “estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente” e (ii) impor “advertência sobre os malefícios” decorrentes do consumo de “bebidas alcoólicas”.

A União já exercitou sua competência legislativa através da Lei nº 8.918/1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.871/2009, o qual, entre outras coisas, disciplina os padrões dos rótulos de bebidas, ordenando inclusão de várias informações e atribuindo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a responsabilidade de registrar, classificar e fiscalizar a produção e o comércio de bebidas no país.

Além disso, também a União, através da Lei nº 9.294/1996, já disciplinou o tema da obrigação de inserção de mensagens de advertência nos rótulos das bebidas alcoólicas (art. 4º, § 2º), bem como a questão da propaganda comercial, impondo uma série de restrições com relação à veiculação e ao conteúdo das propagandas de bebidas alcoólicas.

Em se tratando de matéria de competência privativa da União, não há que se falar em competência concorrente dos estados.

## Projeto de Lei nº 236/2015, de autoria do ex-deputado Luiz Martins (PDT), que “Torna obrigatória a colocação de selo higiênico nas latas de cerveja, refrigerante, suco e outros gêneros alimentícios envasados no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

### O que é

Os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio ficam obrigados a aplicarem selo higiênico no local de contato da boca com o recipiente. Os gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio somente poderão ser comercializados no estado do Rio de Janeiro com a devida aplicação do selo higiênico.

O não cumprimento sujeita os fabricantes e comerciantes às penalidades de multa de 10.000 UFIRs e, em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão que o Poder Executivo indicar como fiscalizador.

Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os fabricantes se adaptarem.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Os rumores sobre possíveis problemas com latas começaram na internet, sem base científica ou comprovação de qualquer natureza. O resultado das análises mostrou que as latas apresentam boas condições higiênicas e sanitárias, absolutamente condizentes com as rigorosas exigências dos órgãos de fiscalização.

Em 2003, o Centro de Tecnologia de Embalagem (Cetea), do Instituto de Tecnologia de Alimentos (Ital), instituição de pesquisa, desenvolvimento e assistência tecnológica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo ([www.ital.sp.gov.br](http://www.ital.sp.gov.br)), conduziu um rigoroso estudo para analisar a qualidade higiênica das latas de refrigerantes e cervejas e de embalagens plásticas de água mineral, além de copos de vidro e canudos, em relação às condições de estocagem e de comercialização. O material analisado foi coletado em bares, restaurantes, supermercados, distribuidoras, vending machines, ambulantes e quiosques.

Em 100% das amostras apurou-se a ausência total de coliformes fecais, Leptospira e Salmonella, comprovando que a lata corretamente armazenada não oferece risco de transmitir doenças.

Ao contrário do que se pretende, a aposição de selos “protetores” nas latas de alumínio poderá gerar o acúmulo de água e assim colaborar para a proliferação de fungos e bactérias. Por outro lado, tal imposição, fatalmente, afetará o processo produtivo e acarretará o dispêndio de recursos adicionais e desnecessários – os quais, necessariamente, serão repassados ao consumidor.

## Projeto de Lei nº 1.332/2015, de autoria do deputado Marcio Canella (MDB) e do ex-deputado Waguinho (MDB), que “Dispõe sobre a exposição de bebidas alcoólicas para o público consumidor em locais específicos, distintos dos destinados a bebidas não alcoólicas e outros produtos”.

### O que é

Prevê que a exposição e a comercialização de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do álcool só poderão ser feitas em locais exclusivos, com a afixação de advertência, com boa visibilidade, sobre sua composição e efeitos colaterais.

Nos estabelecimentos que operem no sistema de autosserviço, como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos destinados aos demais produtos, com a afixação de sinalização.

As infrações às normas sujeitam o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas: (i) multa; (ii) interdição.

As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou

incidente, de procedimento administrativo. A multa será fixada em, no mínimo, 400 (quatrocentas) e, no máximo, 2.000 (duas mil) UFIRs para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte graduação: 300 (trezentas) UFIRs para fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional; 1.000 (mil) UFIRs para fornecedor que não se enquadre na hipótese do item I.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Ao impor a venda de bebida alcoólica em local exclusivo, o projeto cerceia a liberdade empresarial e extrapola a iniciativa do Poder Legislativo estadual. Se aprovado, poderá impactar negativamente a produção e a venda de bebidas alcoólicas e, conseqüentemente, a redução de tributos.

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

## Projeto de Lei nº 2.137/2016, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que “Altera a Lei nº 7.122, de 3 de dezembro de 2015, que institui a Política de Incentivo ao Uso de Energia Solar”.

### O que é

Concede isenção de ICMS, pelo prazo de 10 (dez) anos, para energia elétrica gerada pelo microgerador e minigerador participantes do sistema de compensação de energia elétrica, de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Aneel.

A proposição define microgerador como a geração distribuída com potência instalada até 75 quilowatts

(kW) e, minigeração distribuída, como aquela com potência acima de 75 kW e menor ou igual a 5 MW.

### Nossa posição: **CONVERGENTE**

É de suma importância a isenção da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica gerada de modo a estimular a implantação de micro e minigeração distribuída.

# INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**Projeto de Lei nº 3.292/2014, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), ex deputados Luiz Martins (PDT), Gilberto Palmares (PT) e Wagner Montes (PRB-falecido), que “Dispõe sobre a proteção do consumidor adquirente na aquisição de imóveis na planta no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.**

## O que é

Cria a Comissão de Representantes, composta por adquirentes, que será responsável pela fiscalização e o acompanhamento da incorporação e da construção. Impõe uma série de obrigações às incorporadoras, tais como publicação de balancete trimestral, na área restrita do seu site, acessível a todos os adquirentes, contendo todas as receitas e despesas relativas ao empreendimento em construção; disponibilização aos adquirentes do fl o de caixa do empreendimento na área restrita do site da incorporadora; disponibilização do memorial de incorporação e o cronograma físico-financeiro no estande de vendas das unidades habitacionais do empreendimento para consulta dos adquirentes.

Afasta a incidência da atualização com base na variação do INPC do saldo devedor do adquirente, ou qualquer outro índice, após a data prevista no contrato para a conclusão da obra até a devida expedição do habite-se.

O atraso na entrega do empreendimento será considerado ato ilícito, nos termos do art. 927, do Código Civil, ficando o incorporador obrigado a repará-lo. O incorporador deverá arcar com os aluguéis dos consumidores adquirentes, a partir da fluência do prazo de carência do empreendimento.

Incumbe ao incorporador, antes da comercialização, apresentar: I – estudos geotécnicos completos, inclusive com a caracterização adequada e suficiente do subsolo onde será construído o empreendimento, conforme NBR 15.575/2013; II – estudos completos de drenagem, a fim de evitar inundações, conforme NBR 15.575/2013; III –

estudos completos de estabilidade dos taludes e projetos de contenção de encostas, caso necessário, conforme NBR 15.575/2013.

Impõe ao incorporador a utilização, preferencialmente, de materiais ambientalmente sustentáveis e energeticamente eficientes. O não cumprimento sujeitará o infrator às penalidades previstas.

Os condomínios farão constar em suas convenções a obrigatoriedade da autovistoria. A ligação definitiva da instalação elétrica do empreendimento será lavrada em termo de responsabilidade técnica, por profissional legalmente habilitado. O incorporador observará na construção de todo empreendimento: (I) que os vãos das portas tenham, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros); (II) que os vãos das janelas tenham, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros). Os empreendimentos adotarão a cota de soleira, que será definida em função da cota máxima de cheia relativa ao local, ou região da construção.

## Nossa posição: **DIVERGENTE**

Trata de assunto já previsto na Lei nº 4.591/1964 (Comissão de Representantes). A NBR 15.575/2013, pelo comando do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, já tem a sua observância ali determinada. Além disso, o PL invade prerrogativas legislativas dos municípios e da União, ao legislar sobre normas edilícias, e repete a obrigação de autovistoria já disposta na Lei Estadual nº 6.400/2013 e na Lei Complementar Municipal nº 126/2013.

45

**Projeto de Lei nº 1.511/2016, de autoria do ex-deputado Dr. Julianelli (PSB), que “Dispõe sobre a utilização de areia/brita corrida proveniente do processamento de resíduos de construção civil para construção e conservação das estradas e cobertura de aterros sanitários licenciados”.**

## O que é

Estabelece que, em obras públicas de conservação de estradas estaduais e na manutenção de aterros sanitários, serão apresentados estudos para o uso de areia/brita corrida, proveniente de processamento de resíduos de construção civil (RCC), como componente da mistura asfáltica, para base e sub-base para pavimentação de estradas, pisos e para a cobertura diária dos aterros sanitários.

Na impossibilidade de utilização de areia/brita

corrida, deverá ser apresentada justificativa técnica ou econômica. Deve-se priorizar material proveniente de Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) administradas por cooperativas.

## Nossa posição: **CONVERGENTE**

A proposição vai ao encontro do uso sustentável dos recursos e contribui para a gestão de resíduos pela indústria de construção.

## INDÚSTRIA DO PAPEL E CELULOSE

**Projeto de Lei nº 48/2015, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que “Dispõe sobre a proibição do uso de papéis termossensíveis (papel térmico) que contenham bisfenol-A (BPA) em sua composição, no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.**

### O que é

Proíbe, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, o uso de papéis termossensíveis (papel térmico) que contenham bisfenol-A (BPA) em sua composição. A proibição abrange os estabelecimentos públicos e/ou privados, comerciais e as instituições financeiras. O descumprimento do disposto nesta lei implicará aplicação das multas e punições previstas na Lei nº 3.467/2000 de infrações ambientais.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

A matéria de que trata o projeto em comento já foi objeto de proposições de semelhante teor – PLs nº 3.074/2010 e 74/2011 – sendo certo que a Comissão de Constituição e Justiça se posicionou, em ambos os casos, pela inconstitucionalidade, com base na violação ao art. 170, IV da CFRB/1988.

## INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

**Projeto de Lei nº 2.291/2013, de autoria do ex-deputado Armando José (PSB), que “Proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes ou brinquedos em cantinas, lanchonetes e congêneres em escolas públicas e privadas, do ensino fundamental ao superior, e em estabelecimentos comerciais situados no estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona”.**

### O que é

Proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes ou brinquedos nas escolas públicas e privadas e em quaisquer estabelecimentos comerciais no estado do Rio de Janeiro.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Caso aprovada a proposição, será criado um mercado exclusivo no Rio de Janeiro, haja vista que apenas empresas localizadas neste estado terão que atender à mencionada restrição. Nesta linha, o projeto de lei manifesta ainda clara inconstitucionalidade, uma vez inexistir qualquer particularidade regional capaz de justificar a assimetria regulatória em questão que, na prática, constitui uma afronta à livre concorrência.

## INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

**Projeto de Lei nº 1.402/2016, de autoria do ex-deputado Wanderson Nogueira (PSOL), que “Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no estado do Rio de Janeiro”.**

### O que é

Torna obrigatória a indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no estado do Rio de Janeiro em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente, ou industrializada.

A obrigatoriedade é válida para o varejo, o atacado e a indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares.

Na indicação deverá constar a inscrição: “produzido com agrotóxico”, anotada: (I) no rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente, ou

industrializados; (II) nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel.

### Nossa posição: **DIVERGENTE**

Inúmeros produtos agrícolas lançam mão de defensivos, razão pela qual praticamente nenhum produto estará isento da obrigação, exceto os chamados orgânicos. O consumidor já tem ciência disso e as certificações de orgânicos não são garantidoras de que tais produtos sejam absolutamente livres de produtos de defesa vegetal.

## INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS

**Projeto de Lei nº 2.001/2016, de autoria dos deputados Bruno Dauaire (PSC), Jair Bittencourt (PP), Jorge Felipe Neto (PSD) Waldeck Carneiro (PT) e dos ex-deputados Jorge Picciani (MDB); Geraldo Pudim (MDB); Jânio Mendes (PDT), Márcia Jeovani (DEM), Paulo Ramos (PDT), que “Cria o programa de qualidade na produção, transporte e comercialização de leite no estado do Rio de Janeiro”.**

### O que é

Cria o Programa de Qualidade na Produção, Transporte e Comercialização de Leite no Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo medidas de regramento do setor com a finalidade de coibir fraudes e adulterações no leite, preservar a saúde pública e ampliar os mercados interno e externo.

A proposição, entre outras medidas, estabelece: (I) as condições a serem atendidas por fornecedores de leite cru, por estabelecimentos de processamento, por postos de refrigeração de leite e por transportadores de leite; (II) os requisitos para que o leite cru seja disponibilizado a posto de refrigeração ou a estabelecimento de processamento de leite; (III)

as exigências a serem cumpridas em relação aos bovídeos com idade superior a 6 (seis) semanas, lotados em propriedades fornecedoras de leite cru; (IV) as pessoas físicas e jurídicas que estão autorizadas a comercializar leite cru; (V) as exigências a serem observadas pelos veículos utilizados na coleta e transporte de leite cru; e (VI) as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da lei.

### Nossa posição: **CONVERGENTE**

O projeto de lei define os requisitos para cumprimento pelas empresas do setor, assim como os parâmetros para fiscalização, evitando interpretações subjetivas.

# INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

**Proposta de Emenda Constitucional nº 22/2016, de autoria da deputada Zeidan Lula (PT), que "Altera a redação do inciso II do parágrafo 9º do art. 199 da Constituição do estado, a fim de incluir a isenção de ICMS para medicamentos de uso contínuo, assim entendidos aqueles usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente".**

## O que é

Exclui da incidência do ICMS os medicamentos de uso contínuo, assim entendidos aqueles usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente.

## Nossa posição: **CONVERGENTE**

A proposição permite reduzir o preço de remédios de uso contínuo pela população, trazendo benefício social sem prejuízo à atividade produtiva.

**Projeto de Lei nº 1.448/2016, de autoria da ex-deputada Ana Paula Rechuan (MDB), que "Proíbe a propagação de medicamentos e similares nos meios de comunicação do estado do Rio de Janeiro".**

## O que é

Proíbe a propagação de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos no estado do Rio de Janeiro. A proposição atinge tanto os medicamentos de venda sob prescrição médica, como os medicamentos de venda livre e similares.

## Nossa posição: **DIVERGENTE**

O projeto interfere diretamente na liberdade de atuação do setor empresarial, de forma prejudicial, impactando negativamente a competitividade da indústria fluminense.

**Projeto de Lei nº 2.100/2016, de autoria do ex-deputado Milton Rangel (DEM), que "Dispõe sobre o descarte de embalagens de medicamentos vazias ou vencidas no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências".**

## O que é

Torna obrigatória, por estabelecimentos que comercializem medicamentos no âmbito do estado do Rio de Janeiro, a manutenção de um sistema de coleta de embalagens de medicamentos vencidos ou vazios, em local visível e adequado, com recipientes especiais para o descarte correto do material.

As embalagens e os frascos recolhidos pelos estabelecimentos comerciais deverão ser encaminhados às indústrias especializadas, fabricantes do produto, para reciclagem ou incineração, em atendimento às normas de resíduos sólidos urbanos (RSU).

Caberá ao INEA fiscalizar o cumprimento da lei assim como monitorar e fiscalizar a geração, o transporte e a destinação final dos resíduos gerados no estado

do Rio de Janeiro através do Sistema de Manifesto de Resíduos.

O descumprimento implicará multa de 1.000 (mil) UFIRs, sendo esta cobrada em dobro em caso de reincidência.

Os estabelecimentos que comercializam medicamentos terão 90 (noventa) dias para se adequarem à lei, a contar de sua publicação.

## Nossa posição: **DIVERGENTE**

Em que pese o mérito da matéria, o sistema de logística reversa para estes materiais está sendo discutido sob a ótica de sua viabilidade técnica e econômica em nível nacional, para elaboração de um sistema que alcance de igual sorte a todos os produtores.

# INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

**Projeto de Lei nº 2.576/2017, de autoria do ex-deputado Luiz Martins (PDT), que “Restringe a comercialização e a utilização de equipamentos e proíbe a comercialização e a utilização de programas de computador e demais sistemas de informática destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity - IMEI dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências”.**

## O que é

A comercialização e a utilização de equipamentos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares dependerá de autorização específica para cada unidade comercializada ou utilizada, a ser expedida pela Secretaria de Segurança Pública.

Proíbe a comercialização e a utilização de programas de computador e demais sistemas de informática que permitam alterar, total ou parcialmente, ou ainda excluir o IMEI de equipamentos de telefonia celular e outros que utilizem este tipo de identificação.

A violação do disposto na lei sujeitará o infrator à apreensão dos equipamentos, programas de computador e demais sistemas de informática destinados a promover alterações no IMEI encontrados no estabelecimento, devendo a Secretaria da Segurança Pública requerer à Secretaria da Fazenda a cassação da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda, quando pessoa jurídica.

Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, a infração do disposto nesta lei acarretará às pessoas física e jurídica infratoras a aplicação da pena de multa de 2.000 (duas mil) UFIRs por: (i) cada equipamento destinado a promover alterações

no IMEI encontrado no estabelecimento sem a autorização prevista nesta lei; (ii) cada cópia ou licença de programa de computador e demais sistemas de informática destinados a promover alterações no IMEI encontrado no estabelecimento sem a autorização prevista nesta lei.

## Nossa posição: **CONVERGENTE**

O IMEI – International Mobile Equipment Identity – foi criado para identificar inequivocamente cada dispositivo e estabelecer a proteção de propriedade e do uso qualificado do dispositivo que o porta. Em nosso ambiente sociocultural temos evidências permanentes da intensa atividade de indivíduos e organizações criminosas, frequentemente por meios ostensivos e violentos, com o objetivo de dispor, sem o respectivo registro de propriedade, de dispositivos que facilitem suas comunicações e promovam suporte a golpes contra a vida e o patrimônio de pessoas e instituições.

Nesse contexto, consideramos ser de extremo interesse, para o estado e mesmo para o país, o impedimento de desenvolvimento e o bloqueio de comercialização de programas de computador e/ou outros recursos informáticos que permitam alteração ou supressão do IMEI.

# Conselhos Empresariais

## ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

**Gerência Jurídica Empresarial - GJE**  
Presidente: Sergei da Cunha Lima  
(21) 2563-4439 | sreis@firjan.com.br

## COMPETITIVIDADE

**Gerência Casa Firjan - GCF**  
Presidente: Gladstone José dos Santos Junior  
(21) 2537-9535 | gspinto@firjan.com.br

## ECONOMIA

**Gerência de Estudos Econômicos - GEE**  
Presidente: Sérgio de Oliveira Duarte  
(21) 2563-4794 | glindo@firjan.com.br

## ENERGIA ELÉTRICA

**Gerência de Sustentabilidade e Infraestrutura - GIS**  
Presidente: Sergio Gomes Malta  
(21) 2563-4126 | tilsilva@firjan.com.br

## INFRAESTRUTURA

**Gerência de Sustentabilidade e Infraestrutura - GIS**  
Presidente: Mauro Ribeiro Viegas Filho  
(21) 2563-4282 | iouverney@firjan.com.br

## MEIO AMBIENTE

**Gerência de Sustentabilidade e Infraestrutura - GIS**  
Presidente: Isaac Plachta  
(21) 2563-4281 | aflopes@firjan.com.br

## PETRÓLEO E GÁS

**Gerência de Petróleo e Gás e Naval - GPN**  
Presidente: Philippe Didier Blanchard  
(21) 2563-2586 | kfragoso@firjan.com.br

## RELAÇÕES INTERNACIONAIS

**Firjan Internacional**  
Presidente: Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa  
(21) 2563-4222 | flcalves@firjan.com.br

## RESPONSABILIDADE SOCIAL

**Gerência de Sustentabilidade e Infraestrutura - GIS**  
Presidente: Luiz César de Souza Caetano Alves  
(21) 2563-4440 | wramos@firjan.com.br

## TRABALHISTA E SINDICAL

**Gerência Jurídica Empresarial - GJE**  
Presidente: Celso Dantas de Aguiar  
(21) 2563-2511 | capanema@firjan.com.br

50

# Fóruns Setoriais

## CADEIA PRODUTIVA DE ALIMENTOS E BEBIDAS

**Gerência de Marketing Setorial - GSE**  
Presidente: José Antero Raposo do Rego  
(21) 2563-4299 | rnmartins@firjan.com.br

## CONSTRUÇÃO CIVIL

**Divisão Setorial de Educação Profissional - GAB/DISPE**  
Presidente: Roberto Kauffmann  
(21) 2563-4805 | rcunha@firjan.com.br

## DEFESA

**Gerência Geral de Competitividade - GGA**  
Presidente: Carlos Erane de Aguiar  
(21) 2563-2571 | jnicolau@firjan.com.br

## MODA

**Gerência Geral de Planejamento de Marketing - GGM**  
Presidente: Roberto Leverone  
(21) 2563-4633 | mmario@firjan.com.br

# Conselho Firjan de Segurança Pública

**Gerência de Sustentabilidade e Infraestrutura - GIS**  
Presidente: Ilona Szabó  
(21) 2563.4208 | marrcosta@firjan.com.br

# Mesa Diretora da Alerj

PRESIDENTE

**André Ceciliano**

1º VICE-PRESIDENTE

**Jair Bittencourt**

2º VICE-PRESIDENTE

**Renato Cozzolino**

3º VICE-PRESIDENTE

**Tia Ju**

4º VICE-PRESIDENTE

**Filipe Soares**

1º SECRETÁRIO

**Marcos Muller**

2º SECRETÁRIO

**Samuel Malafaia**

3º SECRETÁRIO

**Marina Rocha**

4º SECRETÁRIO

**Chico Machado**

1º VOGAL

**Franciane Motta**

2º VOGAL

**Dr. Deodalto**

3º VOGAL

**Valdecy da Saúde**

4º VOGAL

**Márcio Canella**

# Composição da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Alana Passos (PSL)  
Alexandre Freitas (Novo)  
Alexandre Knoploch (PSL)  
Anderson Alexandre (SDD)  
Anderson Moraes (PSL)  
André Ceciliano (PT)  
Bebeto (Pode)  
Brazão (PL)  
Bruno Dauaire (PSC)  
Capitão Nelson (Avante) \*  
Carlos Caiado \*  
Carlos Macedo (PRB)  
Carlos Minc (PSB)  
Chicão Bulhões (Novo)  
Chico Machado (PSD)  
Coronel Salema (PSL)  
Dani Monteiro (PSOL)  
Daniel Librelon (PRB)  
Delegado Carlos Augusto (PSD)  
Dionísio Lins (PP)  
Dr. Deodalto (DEM)  
Dr. Serginho (PSL)  
Eliomar Coelho (PSOL)  
Enfermeira Rejane(PC do B)  
Fábio Silva (DEM)  
Filipe Soares (DEM)  
Filippe Poubel (PSL)  
Flávio Serafini (PSOL)  
Franciane Motta (MDB)  
Gil Vianna (PSL)  
Giovani Ratinho (PTC)  
Gustavo Schmidt (PSL)  
Gustavo Tutuca (MDB)  
Jair Bittencourt (PP)  
João Peixoto (DC)  
Jorge Felipe Neto (PSD)  
Leo Vieira (PRTB)

Lucinha (PSDB)  
Luiz Paulo (PSDB)  
Marcelo Cabeleireiro (CD)  
Marcelo do seu Dino (PSL)  
Márcio Canella (MDB)  
Márcio Gualberto (PSL)  
Márcio Pacheco (PSC)  
Marcos Muller (PHS)  
Marina Rocha (PMB)  
Martha Rocha (PDT)  
Max Lemos (MDB)  
Mônica Francisco (PSOL)  
Renan Ferreirinha (PSB)  
Renata Souza (PSOL)  
Renato Cozzolino (PRP)  
Renato Zaca (PSL)  
Rodrigo Amorim (PSL)  
Rodrigo Bacellar (SDD)  
Rosane Felix (PSD)  
Rosenverg Reis (MDB)  
Samuel Malafaia (DEM)  
Sérgio Fernandes (PDT) \*  
Sergio Louback (PSC) \*  
Sub Tenente Bernardo (PROS)  
Thiago Pampolha (PDT)  
Tia Ju (PRB)  
Val Ceasa (Patriota)  
Valdecy da Saúde (PHS)  
Vandro Família (SDD)  
Waldeck Carneiro (PT)  
Welberth Rezende (PPS)  
Zeidan Lula (PT)

*\* Os deputados Carlos Caiado, Capitão Nelson, Sérgio Fernandes e Sergio Louback tomaram posse nos lugares dos deputados licenciados André Correa, Marcos Abrão, Luiz Martins e Chiquinho da Mangueira, respectivamente, que se encontram impedidos de exercer suas atividades legislativas.*

# Comissões Permanentes da Alerj

## (12ª Legislatura | 1ª Sessão Legislativa)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Presidente deputado Márcio Pacheco (PSC)**

AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA

**Presidente deputado João Peixoto (DC)**

ASSUNTOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Presidente deputada Rosane Félix (PSD)**

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Presidente deputado Waldeck Carneiro (PT)**

COMBATE ÀS DISCRIMINAÇÕES E PRECONCEITOS DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO E PROCEDÊNCIA NACIONAL

**Presidente deputado Carlos Minc (PSB)**

CULTURA

**Presidente deputado Eliomar Coelho (PSOL)**

DEFESA CIVIL

**Presidente deputado Rosenverg Reis (MDB)**

DEFESA DO CONSUMIDOR

**Presidente deputado Fabio Silva (DEM)**

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**Presidente deputada Enfermeira Rejane (PC do B)**

DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**Presidente deputado Renata Souza (PSOL)**

DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PPD)

**Presidente deputado Gil Vianna (PSL)**

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Presidente deputado Renan Ferreirinha (PSB)**

EDUCAÇÃO

**Presidente deputado Flávio Serafini (PSOL)**

ESPORTE E LAZER

**Presidente deputado Léo Vieira (PRTB)**

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL COMPLEMENTAR E CÓDIGOS

**Presidente deputado Alexandre Freitas (Novo)**

MINAS E ENERGIA

**Presidente deputado Max Lemos (MDB)**

OBRAS PÚBLICAS

**Presidente deputado Vandro Família (SDD)**

ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

**Presidente deputado Rodrigo Amorim (PSL)**

PREVENÇÃO E COMBATE DA PIRATARIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Presidente deputado Subtenente Bernardo (PROS)**

POLÍTICA URBANA, HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

**Presidente deputada Zeidan Lula (PT)**

PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E DEPENDENTES QUÍMICOS EM GERAL

**Presidente deputado Danniell Librelon (PRB)**

SAÚDE

**Presidente deputado Martha Rocha (PDT)**

SEGURANÇA ALIMENTAR

**Presidente deputada Lucinha (PSDB)**

SEGURANÇA PÚBLICA E ASSUNTOS DE POLÍCIA

**Presidente deputado Delegado Carlos Augusto**

TRABALHO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL

**Presidente deputado Mônica Francisco (PSOL)**

TRIBUTAÇÃO, CONTROLE DA ARRECADÇÃO ESTADUAL E DE FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS ESTADUAIS

**Presidente deputado Luiz Paulo (PSDB)**

ASSUNTOS MUNICIPAIS E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**Presidente deputado Carlos Macedo (PRB)**

TRANSPORTE

**Presidente deputado Dionísio Lins (PP)**

DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

**Presidente: deputado Renato Zaca (PSL)**

TURISMO

**Presidente deputado Welberth Rezende (PPS)**

NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS

**Presidente deputado Rodrigo Barcellar (PSL)**

REDAÇÃO

**Presidente deputado Marcelo Cabeleireiro (DC)**

SANEAMENTO AMBIENTAL

**Presidente deputado Gustavo Schimidt (PSL)**

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

**Presidente deputado Thiago Pampolha (PDT)**

EMENDAS CONSTITUCIONAIS E VETOS

**Presidente deputado Marcelo de Seu Dino (PSL)**

SERVIDORES PÚBLICOS

**Presidente deputado Vandro Família (SDD)**

INDICAÇÕES LEGISLATIVAS

**Presidente deputado Felipe Poubel (PSL)**

Este livro, composto na família tipográfica Averta, foi impresso em papel couche matte 300g para a capa e offset 120g para o miolo, na cidade do Rio de Janeiro, em junho de 2019.





[firjan.com.br/publicacoes](http://firjan.com.br/publicacoes)